

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO CURSO DE
BACHARELADO EM DIREITO**

DIANISE MARIA XAVIER LIRA PEREIRA

EMYLLAYNNE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

MARÍLIA FERNANDA CUSTÓDIO DA SILVA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

RECIFE

2023

DIANISE MARIA XAVIER LIRA PEREIRA
EMYLLAYNNE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
MARÍLIA FERNANDA CUSTÓDIO DA SILVA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro- UNIBRA, como trabalho de conclusão de curso sendo requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Frederico Haendel de Oliveira Neto.

RECIFE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

P436t Pereira, Dianise Maria Xavier Lira.
Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual/ Dianise Maria Xavier Lira Pereira; Emyllayne Maria de Oliveira da Silva; Marília Fernanda Custódio da Silva. - Recife: O Autor, 2023.
52 p.
Orientador(a): Esp. Frederico Haendel de Oliveira Neto.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.
Inclui Referências.
1. Tráfico de pessoas. 2. Legislação internacional. 3. exploração sexual. 4. Proteção. 5. Dignidade humana. I. Silva, Emyllayne Maria de Oliveira da. II. Silva, Marília Fernanda Custódio da. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

DIANISE MARIA XAVIER LIRA PEREIRA¹

EMYLLAYNNE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA²

MARÍLIA FERNANDA CUSTÓDIO DA SILVA³

FREDERICO HAENDEL DE OLIVEIRA NETO⁴

Resumo

O presente Artigo possui como finalidade analisar a significativa demanda do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, onde é um crime transacional que envolve o recrutamento, observando todo o seu contexto com intuito da prevenção, repressão, punição e a importância dos órgãos estatais para combater este delito. Por ser um meio de trabalho ilícito lucrativo nota-se um aumento das redes internacionais de recrutadores por todo o mundo. Insta que, o problema de pesquisa versa sobre: Quais são os obstáculos que a justiça brasileira enfrenta para combater e punir o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual? Por fim, a nossa metodologia foi amparada por meio de revisões bibliográficas, pesquisa em site, documentários, dentre outros meios de cunho qualitativo. Na perspectiva de um melhor desenvolvimento no objetivo apresentado.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; legislação internacional; exploração sexual; proteção; dignidade humana.

¹ Bacharelado em Direito pela UNIBRA. E-mail: Dianisexavier@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela UNIBRA. E-mail: Mariaemyllayne@gmail.com

³ Bacharelado em Direito pela UNIBRA. E-mail: Marilia.fernanda29@outlook.com

⁴ Mestrando em Direito. Especialização em Criminologia. MBA em Gerenciamento de Projetos (FGV). Professor do Curso de Direito pela UNIBRA. Email: fredhaendel@gmail.com.

Abstract

The purpose of this Article is to analyze the significant demand for international human trafficking for the purposes of sexual exploitation, where it is a transactional crime that involves recruitment, observing its entire context with the aim of prevention, reprimand, punishment and the importance of state bodies to combat this crime. As it is a lucrative means of illicit work, there has been an increase in international networks of recruiters across the world. The research problem concerns: What are the obstacles that the Brazilian justice system faces in combating and punishing the crime of human trafficking for the purposes of sexual exploitation? Final, our methodology was supported by bibliographical reviews, website research, documentaries, among other qualitative means. With a view to better development of the objective presented.

Keywords: human trafficking; international legislation; sexual exploitation; protection; human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	9
1.1 Tráfico Negreiro e a Origem da Prática Delituosa.....	9
1.2 Conceito de Tráfico de Pessoas.....	12
1.3 Tráfico de Pessoas nos dias Atuais.....	15
TRÁFICO DE PESSOAS.....	18
2.1 Formas de Exploração.....	18
2.1.1 Lenocínio.....	19
2.1.2 Prostituição.....	21
2.2 Perfil das Vítimas.....	23
2.3 O Perfil dos Aliciadores e Traficantes.....	25
2.4 A Forma de Captação das Vítimas.....	29
2.5 Rotas do Tráfico Internacional.....	31
2.6 Fatores que Levam a Vítima a Vim Migrar.....	34
2.7 A Violação dos Direitos Fundamentais.....	36
TRÁFICO DE PESSOAS.....	38
3.1 Legislação Internacional – Protocolo de Palermo.....	38
3.2 Tráfico Internacional de Pessoas na Legislação Brasileira com Advento da Lei 13.344/2016.....	41
3.3 Reflexos no Código Penal.....	45
3.4 Implementação de Políticas públicas.....	47
3.5 Combate ao Tráfico.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	55

INTRODUÇÃO

O referente artigo se baseia no delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, e tem como o seu problema de pesquisa aprimorado nas dificuldades encaradas pela justiça brasileira para que haja o devido combate e punição desse crime. E tem como objetivo demonstrar através de dados a demanda relevante do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Pois se trata de um crime que não muito repercutido na grande mídia e muita das vezes é passado despercebido pela sociedade.

Assim a maioria das pessoas imaginam que essa infração só acontece em novelas e filmes. Mas estamos nos referindo a uma prática hedionda de violação dos direitos humanos, onde usam principalmente da fragilidade das vítimas.

A origem deste “problema” está em campanhas e políticas direcionadas ao enfrentamento da chamada escravidão de brancas, termo adotado até o início do século XX e que consistia no contrabando de mulheres (sobretudo brancas) para a prostituição. Uma das formas de se enfrentá-lo foi por meio de uma ampla mobilização e cooperação internacional, em parte formalizadas no Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1904) e na Convenção sobre o Tráfico de Escravas Brancas (1910). Doezema (1999), Morcom e Schloenhardt 2011; Carret al. 2014).

O tráfico de pessoas atualmente, segundo a organização das nações unidas (ONU) e o protocolo de Palermo Trata-se de um crime transacional, onde envolve o recrutamento, o transporte, a transferência acolhimento de pessoas, a fraude, o abuso de poder a situação de vulnerabilidade, exploração dos indivíduos por meio da coerção, o benefício em troca do controle da vida das vítimas. Dispõe a (Oit, 2006) em comentário ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

É uma modalidade de crime onde pessoas que possuem dificuldades econômicas, e não tem o conhecimento necessário, acreditam nas promessas do aliciador, ao qual oferece melhores condições de vida a vítima e toda a sua família.

Assim sendo enganadas e traficadas para outro lugar, podendo até mesmo ser para fora do seu próprio país. Tornando-as assim reféns dos recrutadores.

Simboliza uma espécie de escravidão moderna e representa uma das maiores violações dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, deixando a vítima com sua mobilidade reduzida, por meio das ameaças realizadas a vítima e também a de seus familiares. Por esses motivos que a vítima se mantém junto à rede criminosa.

A maioria dos grupos criminosos organizados se origina em áreas subdesenvolvidas do mundo, mas buscam economias globais mais evoluídas para lucrar.

Assim, as organizações criminosas procuram aproveitar e promover as fraturas nos sistemas de governo desses países mais desenvolvidos. Onu (2022).

Os criminosos geralmente lidam com vários setores; quando se concentram em um ponto fraco, como o controle de fronteiras, são capazes de traficar coisas tão diversas quanto drogas ilegais e seres humanos. Eles estabelecem caminhos e sistemas para traficar drogas ilegais e seres humanos para o país desenvolvido e, em seguida, usam os mesmos caminhões, navios/contêineres, aeronaves e trilhas a pé para transportar ambos, calculando cada movimento ilegal, para que não haja risco de serem descobertos.

O artigo 231 do Código Penal, traz a definição do tráfico internacional de pessoas, afirmando que “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”, em outras palavras: recrutar, alojar, coagir, raptar e submeter outrem sobre exploração sexual é também caracterizado como tráfico. Tal fato vem acontecendo constantemente e muitas vezes esquecido pelas autoridades.

De acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, mulheres e meninas seguem sendo as principais vítimas do tráfico de pessoas. A finalidade de Exploração sexual, que envolve fundamentalmente vítimas femininas representa 50% dos casos de tráfico de pessoas no mundo.

Essa prática não exclui nenhum país e nem indivíduos. Os países mais vulneráveis ao tráfico de seres humanos e a exploração sexual são os marcados pela pobreza, instabilidade políticas, desigualdades econômicas, países que não oferecem possibilidade de trabalho a todos, a educação e perspectivas de futuro para os jovens. Desta forma presente trabalho se propõe a responder as seguintes perguntas:

Quais os principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas? Qual os obstáculos que a justiça Brasileira enfrenta no combate a esse delito?

Assim procurando analisar que possuam uma melhor comunicação entre os órgãos estatais para uma maior eficiência. E também uma análise sob a situação incompreendida que as pessoas traficadas vivem, sendo forçadas a se prostituírem, por uma falsa promessa de trabalho lícito.

Portanto, diante de uma temática muito complexa se faz necessário que haja um maior fortalecimento na fiscalização das fronteiras, para o combate do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois os traficantes utilizam instrumentos com um alto nível de tecnologia para a falsificação de documento.

Inicialmente, apresenta-se a evolução histórica de como teve início todo esse delito, e como se transformou ao longo dos anos diante das mudanças sociais no modo geral.

Em seguida, aborda-se o conceito do tráfico de pessoas todas as espécies de exploração sexual, com intuito de analisarmos, a prostituição, o lenocínio, verificaremos o perfil das vítimas, o perfil dos aliciadores, a forma de captação das vítimas, rotas do tráfico internacional, observando os fatores que levam a vítima a migrar, e a violação dos direitos fundamentais.

Posteriormente, é visto o comportamento da legislação internacional, observando todos os elementos produzidos até a elaboração do protocolo de Palermo, O protocolo é um texto adicional a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, o qual foi adotado em Nova York no dia 15 de novembro de 2000, sendo que no Brasil foi ratificado através do decreto n 5.017, de 12 de março de 2004.

Logo após iremos analisar o tráfico internacional de pessoas na legislação brasileira com advento da lei n° 13.344/2016 onde versa sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção as vítimas.

Enfim, ao longo do trabalho buscar-se apontar os reflexos que o tráfico de pessoas tem no código penal, a implementação de políticas públicas e o combate a esse delito.

Sendo assim, a justificativa do presente artigo, se fundamenta no crescente número de pessoas traficadas para fins da exploração sexual, onde essa modalidade por mais distante que pareça para muitos, ainda ocorre frequentemente nos países.

Cientificamente, a pesquisa é importante na medida em que serão analisados a demanda relevante de pessoas traficadas para fins de exploração sexual, bem como os impactos da atual legislação para aqueles que venham a querer, futuramente, realizar

uma pesquisa, de modo que os resultados referidos a esse trabalho aqui encontrados poderão servir de base para estudos científicos futuros.

Além disso, a perspectiva sob o aspecto jurídico é um dos principais a esse estudo, pois permitirá uma análise crítica dos profissionais do direito acerca do tráfico de pessoas, a exploração sexual, trabalho escravo, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

O estudo será abordado por meio de pesquisas bibliográficas, sites, documentários e dentre outros meios de modo que será debatido através da temática sobre o Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, onde se trata do Princípio Fundamental consagrado da Constituição Federal de 1988 da Dignidade da Pessoa Humana.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Neste capítulo inicial trata sobre a evolução histórica do tráfico de pessoas, bem como o seu conceito e o comportamento do mesmo voltado para exploração sexual nos dias atuais. Visando observar o seu fenômeno que cresce extraordinariamente na sociedade atual, sendo ele motivado por diversos fatores que o compõe.

1.1 Tráfico Negroiro e a Origem da Prática Delituosa

O tráfico negroiro teve início entre os Séculos XV ao XIX. O tráfico de pessoas é um dos mais antigos presentes na sociedade, dando início desde a Idade Média, com os prisioneiros africanos que eram comprados nas regiões litorâneas da África para serem escravizados no continente Europeu e no continente Americano.

Devido as grandes navegações, feitas pelos Europeus em busca de materiais primas e riquezas, foram descobertas novas terras, entre elas, a América e África. Os Europeus encontraram os povos nativos desses territórios, os escravizaram e vendia-os para os produtores de cana-de-açúcar e outros grandes produtores. Tornando-se naquela época um comércio muito valioso, envolvendo grandes quantias em dinheiro.

Os povos africanos foram de suma importância para o desenvolvimento das colônias europeias na América.

O Tráfico negreiro ultramarino está associado ao objetivo direto de escravizá-los e em suprir a necessidade de trabalhadores nos engenhos e também com o intuito de diminuir a população de indígenas. Pode-se afirmar que a Escravidão foi berço do tráfico para exploração sexual.

Embora o primeiro intuito do tráfico de negros para o Brasil não fosse a exploração sexual, muitas escravas foram obrigadas por seus senhores a se prostituir. “Mesmo após abolida a escravidão, era possível encontrar escravas negras na prostituição. Aos poucos, porém, foram sendo substituídas pelas europeias, escravas de outros senhores”. Hoje vemos desde meninas vendidas no nordeste do País para serem exploradas sexualmente em grandes capitais ou locais de garimpo a jovens pobres traficadas para diversos países. Rodrigues (2013).

O tráfico negreiro tem uma grande influência na escravidão, pois foi através do tráfico que ocorreram a comercialização dessas pessoas. A escravidão negra, integrava o sistema produtivo daquela época, e o seu senhor exercia o direito de propriedade sobre os seus escravos. Os escravos sinalizavam o status de poder aos senhores, devido ao alto investimento.

A conduta passou a ter cunho comercial apenas no período compreendido entre os séculos XIV e XVII, nas cidades Italianas conforme ensina Mariane Strake Bonjovani:

O primeiro caso de Tráfico de seres Humanos que objetivou o lucro, aconteceu nas cidades Italianas entre os Séculos XIV e XVI, durante o renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na península itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital (BONJOVANI, 2004, p.17).

A cerca da Prostituição das escravas, Gorender (2016, p. 504-505) ressalta: “A prostituição das escravas era uma prática comum no Brasil. Com a expressão do sistema escravista, houve o aumento da exploração de negras como prostitutas[...]”.

Naquela época o tráfico de pessoas, era considerado lícito, não havendo qualquer forma de combate a tal conduta. Os negros eram tratados como verdadeiras mercadorias, sem direito a qualquer proteção humanitária, possuindo grande valor econômico.

É preciso ressaltar, que apesar de sempre se fazer referência ao trabalho forçado quando se fala em tráfico de negros, as escravas sofriam intensa exploração sexual e prostituição, que ocorria principalmente por parte dos senhores. Sendo assim, as escravas

negras eram muitas vezes abusadas por seus patrões, outras vezes eram exploradas nas ruas ou em bordéis. Sobre as mulheres brancas recaía a ideia da pureza, logo os homens procuravam satisfazer as suas lascívia com as escravas que eram submetidas aos piores tipos de tratamento.

Um caso emblemático, analisado por Janaína Paschoal:

A escrava Honorata. Embora comprovadamente estuprada por seu senhor quando tinha 12 anos de idade, não houve pelo poder judiciário qualquer tipo de punição. O juiz de primeira instância pronunciou o acusado, porém, a relação de Pernambuco, com o voto do Desembargador Freitas Henriques, anulou o feito *ab initio*, alegando desde questão formais, como a proibição de a escrava dar seu depoimento em um juízo sem ser representada pelo senhor, até a razão absurda de que não poderia haver crime de estupro contra uma escrava, uma vez que o tipo penal exigiria duas pessoas livres. Conforme leciona Paschoal, trata-se de mais um caso absurdo de interpretação viciada da legislação penal e processual vigente à época (PASCHOAL, 2004, p. 71-72).

É absurda analisar a forma com que a justiça lhe dava como este delito à época vigente, tratando os valores jurídicos tutelados como se não existissem pelo simples fato de a vítima do estupro ser uma escrava.

Em seu livro, André Estefam, abrange sobre “valor protegido” que diz:

Os valores jurídicos tutelados são, em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana e sua liberdade de autodeterminação, reconhecendo-a como detentora de racionalidade e autonomia de vontade para se autogovernar. Protegem-se, outrossim, a integridade corporal dos seres humanos, seu direito de exercer livremente um trabalho, sua dignidade sexual e as relações de filiação. (ESTEFAM, 2017, p. 366).

Estefam, retrata acerca dos valores jurídicos tutelado, e a dignidade da pessoa humana, porém, não era assim que sucedia naquela época.

Como visto em todos os relatos acima mencionado, o tráfico negreiro foi o ponto inicial para a pratica do delito de todo um abuso, maus tratos, trabalho forçado, exploração sexual, comercialização ilegal e dentre outras situações que os escravos eram obrigados a passar.

1.2 Conceito De Tráfico De Pessoas

O tráfico de pessoas compõe-se de maneira sucinta na retirada de um indivíduo da sua região, e as vezes, inclusive do seu país por meio da coerção, do engano ou ameaça, tendo como finalidade de escraviza-la, retirar seus órgãos ou explora-la sexualmente com

o objetivo de obter lucros. É um crime devastador, pois infringe a dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais.

Conforme o protocolo adicional a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transacional que é destinado a reprimir, prevenir e punir o tráfico de pessoas, em especial as mulheres e crianças, conhecido como o protocolo Palermo, em seu artigo 3º “a” define o tráfico de pessoas, *in verbis*:

a) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo a ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

De acordo com essa definição, o delito de traficar pessoas tem Três componentes constitutivos, e eles se referem primeiramente a forma que é todo o recrutamento, o transporte, a transferência, acolhimento e alojamento dos indivíduos. Logo após são os meios usados como a ameaça, o uso da força, o rapto, fraude, engano, o abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra, e por fim tem a finalidade onde envolve diferentes formas de exploração, como por exemplo a exploração da prostituição do indivíduo e entre outras formas.

Seguindo essa mesma definição é possível perceber uma grande perspectiva em relação à conduta delituosa, ou seja, são apontadas diversas formas de exploração e a necessidade de instauração de uma base legal e social de amparo as vítimas, que merecem e devem ser tratadas como pessoas que passaram por grande exploração, e não como pessoas criminosas.

Segundo Cunha e Pinto evidenciam:

Esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligada a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos. (CUNHA E PINTO, 2017, p. 9)

Até este momento, esclarece Damásio Evangelista de Jesus:

O requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o Propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar Na indústria do sexo, mas não ficar em condições semelhantes á escravidão. O Tipo de atividade que a vítima se engajou, licita ou ilícita, moral ou imoral, não se Mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo. (JESUS, 2020, p.15)

Portanto, o tráfico humano voltado para exploração sexual, viola totalmente a dignidade da pessoa humana, impossibilitando a sua liberdade, o seu direito de intimidade e o principal a sua segurança.

O delito de tráfico internacional de pessoas tem sido muito usado no crime organizado. Pois refere-se a uma atividade de baixo risco eminente e oferece lucros exorbitantes. O baixo risco refere-se a muitos países que não obtém uma legislação adequada, uma legislação um pouco mais incisiva, assim o delito de tráfico de pessoas passa despercebidos e disfarçadas através de trabalhos legalmente permitidos. Um exemplo muito comum é o agenciamento de modelos, garçonetes e babás. Oit (2006).

O crime abordado tem início a partir do momento em que a vítima é aliciada e enganada, e o fim é a exploração cometida pelo agente do crime, que a mantém como refém, submetendo-a a prostituição forçada, fazendo-a de escrava. Vale ressaltar que o tráfico de pessoas pode ter uma pessoa ou até mesmo um grupo de pessoas envolvidas. Como já foi abordado, essas vítimas são enganadas com falsas promessas de uma vida melhor, sendo que na realidade são tratadas como mercadorias, são como escravas sexuais, que se prostituem da maneira que os aliciadores mandam, sendo obrigadas a terem diversos clientes em um único dia, apenas para dar lucros financeiros aos criminosos.

De acordo com a cartilha “Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento” elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres:

As principais motivações dos traficantes de pessoas são: a alta rentabilidade - os aliciadores ficam com o produto da exploração das vítimas; baixo risco - ocasionado pela dificuldade em se identificar o crime e pela legislação insuficiente; impunidade ineficácia da repressão e; a inexistência de materialidade do crime no caso do tráfico de pessoas, a própria materialidade do crime é a pessoa o que dificulta a caracterização dessa materialidade. Diversamente ocorre com o tráfico

de armas e de drogas onde a materialidade se verifica, respectivamente, nas armas e nas drogas encontradas. (BRASÍLIA, 2011, p. 14)

Entende-se que o baixo risco se trata de consequências da falta de políticas mais rígidas e eficientes de prevenção e combate do tráfico de pessoas, que perante o fácil deslocamento e comunicação entre as pessoas, beneficia apenas a prática do tal ato criminoso. Principalmente no Brasil, muitas pessoas estão dispostas a abandonar sua vida, sua casa, sua família e seu emprego para buscarem uma vida melhor, para irem em busca dos seus sonhos, buscando uma inclusão na sociedade de consumo, para escaparem da desigualdade, da fome, da perseguição religiosa e da violência étnica.

De acordo com a revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos 7, (2006):

O fenômeno do tráfico de pessoas, intensificado nas últimas décadas, tem causas múltiplas. É resultado de uma combinação de diversos fatores políticos, econômicos, históricos, sociais e culturais, fatores que envolvem não só os Estados como também alimentam as expectativas e os sonhos dos que buscam alternativas para migrar. Por trás dos crescentes movimentos migratórios, incluindo as crescentes cifras sobre o tráfico, o que sempre aparece “como causa”, em alguma medida, são as enormes disparidades socioeconômicas, que aumentam cada vez mais as distâncias entre as nações desenvolvidas e os países em desenvolvimento. (2006, p.37).

Para o referido autor da revista o tráfico de pessoas teve um aumento significativo nas últimas décadas, por muitos fatores, inclusive esperança da vítima por uma vida melhor, mostrando a realidade dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O tráfico internacional de pessoas atualmente é um delito de grande expansão na sociedade, corresponde a um novo modelo de violação de direitos humanos. Como ocorreu com a escravidão no passado. Por isso o tráfico internacional de pessoas é referido como uma escravidão moderna. Fica evidenciado que ambos, além de lesarem os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, o fazem com base em preconceitos de gênero.

É fato que as vítimas são comumente oriundas de classes economicamente desfavorecidas, porém não se pode definir a pobreza como causa exclusiva do tráfico internacional de pessoas, pois a pobreza se trata de um dos fatores circunstanciais que favorecem o tráfico.

A base do problema situa-se nas falhas de fiscalização sobre a exploração dos seres humanos para o tráfico de pessoas do que nas características das próprias vítimas.

A formação desse delito vem de diferentes grupos, o primeiro os traficantes que só querem levar vantagem econômica com Lucros milionários, as pessoas que trabalham para os traficantes, assim sendo os empregadores onde eles querem tirar proveito do delito enganando a própria vítima e os consumidores do trabalho produzidos pelas vítimas que foram enganadas.

O tráfico de pessoas com finalidade da exploração sexual é um delito muito sério e cruel com a vítima, onde a mesma se torna literalmente incapaz após ser enganada por todos os envolvidos deste crime. Em que seus desejos e objetivos são todos devastados.

1.3 Tráfico De Pessoas Nos Dias Atuais

Atualmente o Tráfico de Pessoas voltado para exploração sexual, é considerada uma forma de escravidão moderna, porém, é diferente da escravidão realizada antigamente. O Tráfico de escravo não era considerado crime, mas sim, o trabalho a que os escravos(a)s eram submetidos.

Segundo, Rocha (2013 apud ALLEBRANDT, 2020, p. 15):

O trabalho escravo dos tempos antigos diferencia-se do trabalho dos dias atuais, lembrando que hoje se denomina escravidão contemporânea, dizendo que, diferentemente de antigamente em que os escravos eram “dos senhores”, hoje são livres nesse sentido, contudo, ainda assim, o ser humano é visto como um produto descartável, uma vez que, são submetidos a condições laborais precárias, bem como, são impedidos de saírem do referido trabalho, podendo tal situação ocorrer mediante cerceamento físico da liberdade, ou também por falta de oportunidades.

Observa-se que, o tráfico de pessoas trata as vítimas como uma mera mercadoria, fruto de um negócio muito lucrativo, com o único objetivo de comercializa-las, violando assim todos os seus direitos humanos e, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Todo indivíduo possui direito a dignidade humana, é o que prevê o artigo 1º, III, da Constituição Federal que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Conforme visto, a Declaração Universal de Direitos Humanos ressalta que os princípios dos Direitos Humanos Fundamentais e a Liberdade devem ser garantidos a todas as pessoas, pois tem em sua finalidade a positividade internacional dos direitos mínimos da pessoa, onde ela pode reivindicar o mesmo em qualquer lugar ou em qualquer situação.

A primeira lei nacional a fazer referência ao tráfico foi o Código Republicano de 1890, através do seu artigo 278 que, ainda que abordado apenas a prostituição e do gênero feminino, representou um avanço acerca da criminalização do tráfico humano. Nogueira; Gutierrez (2017).

O Código Republicano (1890 apud NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017, p. 30) definia:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$ a 1.000.000\$.

Nos dias atuais vivenciamos uma adaptação e evolução das práticas de Tráfico de pessoas, que, mesmo com o passar dos anos, continuam incidindo sobre os contextos sociais de desigualdade com foco na extrema pobreza que assola uma quantidade inúmeras de pessoas em diversas regiões do Brasil, que almeja alcançar uma melhor condição de vida, acreditando nas falsas promessas dos aliciadores.

No dia 12/03/2004, como tentativa de combate ao Tráfico de pessoas no território Brasileiro, o Brasil promulgou o protocolo adicional da ONU contra o tráfico humano, em caráter especial, se tratando de mulheres e crianças.

Com base na Ficha Informativa da UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, e seu Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, que contém dados de 2017 a 2020:

1. **Do Perfil das Vítimas:** Podemos analisar o perfil das vítimas de tráfico pessoas por meio de três marcadores: gênero, idade e raça.
2. **Gênero:** Dentre as vítimas de tráfico de pessoas resgatadas entre os anos de 2017 a 2020, há predominância de homens, segundo a Polícia Federal. Por outro lado, as denúncias feitas aos canais destinados à violência de gênero (Ligue 180) e a violações de direitos humanos (Disque 100) indicam a prevalência de

casos de mulheres e crianças traficadas, principalmente para exploração sexual. Outra menção recorrente nas entrevistas foi relativa ao tráfico de mulheres trans, perfil ainda invisibilizado nos dados oficiais, visto que não há informação desagregada conforme a identidade de gênero.

3. **Idade:** Grande parte das vítimas encontrasse em idade ativa para o mercado de trabalho (18 a 59 anos), segundo análise dos atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e dados do Ministério da Saúde. Contudo, também há registro de crianças e adolescentes como vítimas de tráfico de pessoas por diferentes Órgãos.

4. **Raça:** Em relação à raça das vítimas, o estudo aponta para a transversalidade entre raça e a vulnerabilidade para o tráfico de pessoas. Segundo dados dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, a maioria das possíveis vítimas de tráfico de pessoas era negra (preta e parda, 63%), seguido de brancas (22%). Reconhece-se que este relatório não alcança a realidade vivida por indígenas em relação ao tráfico de pessoas. São poucos os números oficiais sobre a experiência de exploração por meio do tráfico de pessoas desse grupo específico.

5. **Formas de Exploração:** Foram registrados casos de tráfico referentes a todas as finalidades previstas no Art. 149-A do Código Penal, introduzido pela Lei 13.344/16. A finalidade de tráfico de pessoas mais identificada no Brasil é de trabalho análogo à escravidão; seguido da exploração sexual.

6. **Aliciamento e Estrutura Organizacional:** O aliciamento para o tráfico de pessoas ocorre, em geral, sem uso de violência física. O aliciador se aproxima do cotidiano da vítima e o aliciamento pode se suceder em situações corriqueiras do dia a dia, por meio de um convite de alguém confiável. Essa afirmação foi sublinhada por 86,4% das pessoas que responderam ao formulário de percepção sobre o tráfico de pessoas, bem como pela maioria dos entrevistados.

TRÁFICO DE PESSOAS

No presente capítulo pretende-se abordar as formas de exploração sexual no crime do tráfico de pessoas, em primeiro momento busca pesquisar sobre o lenocínio, procurando-se apurar o seu conceito, a sua evolução histórica na sociedade e a sua punição no código penal brasileiro. Em segundo momento objetiva analisar todo paradigma da conduta da prostituição desde dos tempo antigos até a atualidade.

Iremos abordar também, o perfil das vítimas e dos aliciadores, como também a forma de captação das vítimas, as Rotas e os fatores que levam as vítimas a migrarem e por fim, a violação dos direitos fundamentais.

2.1 Formas De Exploração

Reconhece-se que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é uma comercialização de indivíduos efetuado com o propósito de alcançar benefícios lucrativos por meio da exploração sexual, por meio dos corpos das vítimas, Sendo elas como principais as mulheres. Por consequência, a organização internacional do trabalho (OIT), acredita que o tráfico humano é uma das indústrias criminosas mais lucrativas do mundo, estando na retaguarda apenas do tráfico de drogas e no de armas. Oit (2006).

Conforme o relatório global sobre tráfico de pessoas, a maioria das vítimas detectadas são traficadas para fins de exploração sexual (UNODC, 2018, p.10). o mesmo relatório ainda aponta que os locais de maior preponderância para a exploração sexual é a América, Europa, Ásia Ocidental e pacífico.

Sendo assim, as causas facilitadoras referentes a essa finalidade é a falta de perspectiva de trabalho, a falta de informação e as suas condições econômicas. Podendo levar essas vítimas a abraçar essas falsas promessas de trabalho, a qual consecutivamente seriam apontadas como situações de exploração.

2.1.1 Lenocínio

O lenocínio, cuja palavra vem do latim “lenocinium”, significa o ato de proporcionar, estimular ou facilitar a devassidão ou a corrupção de alguém (SILVEIRA, 2008, p. 334-335). consiste em prestar assistência à libidinagem de outrem ou dela tirar proveito. Sua principal diferença com os demais crimes sexuais está em que, em vez de servir à concupiscência de seu próprio agente, opera em torno da lascívia alheia. Esse é um dos comuns entre os delitos definidos neste capítulo: os proxenetas (ou alcoviteiros), que significa aqueles que mantém locais destinados a encontros libidinosos, ou funcionam como mediadores para a satisfação do desejo sexual de outras pessoas.

O referido delito é objeto de repressão desde a antiguidade. Na Idade Média, o lenocínio já era punido, a punição em especial era para os pais e maridos (agentes da prostituição), que punham suas esposas e filhas para a prática de satisfazer a lascívia de outros, por meio de comércio e para a obtenção de interesses ou lucro.

No Brasil quando ainda era colônia de Portugal, já havia a repressão pelo crime de lenocínio. A pena era aplicada com prisão, prisão e trabalho a ser prestado à sociedade, com a morte e até mesmo pela perda de bens. Na época, o Código Criminal de 1830, não incluiu lenocínio em seu tipo penal. Essa prática delituosa passou a ser repudiada em 1890 pelo Código Republicano em razão da alteração da Lei Melo Franco no mesmo ano.

Nos dias de hoje, o Código Penal vigente desde 1940, veio consigo a expressão lenocínio com um sentido amplo, abrangendo em geral todos os aproveitadores da prostituição. Sendo assim, o proxenetismo, rufianismo e o tráfico de mulheres que passaram a serem modalidades do lenocínio, pois todos estão ligados à exploração da dignidade sexual.

Conforme o Art. 3º da Lei 11.106/2005, o capítulo V do título VI (Dos Crimes contra os costumes), da Parte Especial do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passou a vigorar com o seguinte título: “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”.

O título passou de: “Do Lenocínio e do tráfico de Mulheres” para: Do lenocínio e do Tráfico de Pessoas.

Atualmente os crimes de lenocínio, em sentido lato, envolvem os crimes abaixo:

Mediação para servir a lascívia de outrem:

Art. 227 – induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem; Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena-reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

A primeira figura qualificada se justifica pela relação de parentesco. Porém o tipo penal é falho por não abranger determinadas pessoas como padrasto, enteado, pai adotivo, empregador, desde que não exerçam a guarda. Sobre esta figura expõe Heleno Cláudio Fragoso (1958, p.515) “o crime odioso é cometido precisamente pelas pessoas a quem incumbia zelar pela moralidade da vítima e protege-la (...)”

A segunda figura qualificada que insere a violência e a grave ameaça no delito, chega a ser de difícil imaginação, sem ingressar no campo do estupro. (NUCCI, 2014, p.183).

Atualmente, a lei brasileira considera esse delito todo acontecimento que tire proveito da libidinagem alheia. Por mais que exista a determinada lei informando punir quem for contra a sua legislação, na prática não é isso que podemos observar.

Hungria (1983, p. 259) diz que os leões: “[...] São moscas da mesma cloaca, vermes da mesma podridão. No extremo ponto da escala da indignidade, porém, estão, por certo, os que agem *lucri faciendi causa*: o proxeneta de ofício, o rufião habitual [...]”

Hungria justifica a punição do proxeneta, afirmando ser dever do Es- estado cercar essa atividade para que não se alargue. E afirma que a prostituição é tolerada como uma fatalidade da vida social, e a ordem jurídica faltaria a sua finalidade se deixasse de reprimir aqueles que contribuem para o fomento dessa atividade. Hungria ainda reconhece que seria um desacerto a incriminação da prostituta, já que mesmo sendo deplorável é um mal necessário. (HUNGRIA, 1983. p.260).

2.1.2 Prostituição

A prostituição é um comércio sexual exercido com frequência na sociedade, onde pretende o indivíduo satisfazer ou tentar satisfazer o outro, mediante o pagamento de determinado valor. Esses atos de desregramento gratuito, por opção do próprio indivíduo não se determina a prostituição. Tal como não se pode difamar a mulher de prostituta, a mesma em que decide desafogadamente ter relações sexuais com um homem diferente a cada dia. Masson (2021).

Desta forma a prostituição está presente a muitos anos na história da humanidade, como na Roma antiga e na Grécia. onde essa atividade era taxada a fim de render dividendos ao estado. Assim ficando evidenciado que o próprio estado na época permitia essa atividade mais que gerasse algum rendimento ao próprio.

Silva (2018) destaca que a permanência e a importância atribuídas à prostituição ao longo da história da humanidade apontam para um discurso que a considera como um mal necessário, vista de forma degradante e marginalizada, motivo pelo qual essas mulheres vêm sendo ignoradas, vitimizadas e subjugadas durante séculos pela religião,

pela mídia, pelos movimentos sociais, pela sociedade da qual também fazem parte e que designam direta ou indiretamente os ambientes nos quais podem circular.

Contudo a autora refere que mesmo que ainda permaneça marcado pelo desprezo, o papel social das prostitutas mudou conforme as épocas, ficando claro enquanto escolha, direito de vivência e autonomia com o seu próprio corpo.

Para NUCCI (2014, p. 180) fala que: “[...]a prostituição consiste na atividade de comercialização do corpo, em matéria sexual, recebendo, em troca, dinheiro ou outros valores. Perde-se na linha do tempo pretérito o registro dessa atividade humana[...]

Desta feita, para o autor essa conduta muitas das vezes é praticada com o intuito de tirar proveito da prostituição alheia, para servir de exploração sexual e trabalho análogos a condição de escravo.

No entanto, muitas das vezes o crime é praticado com o propósito de tirar vantagem da prostituição alheia, para alcançar diferentes fins, como o trabalho escravo, servidão e exploração sexual. A expressão “exploração sexual” representa na esfera dos crimes contra a dignidade sexual.

Neste sentido, afirma a cartilha de Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de mulheres, elaborada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em união com a presidência da república:

O que se pretende não é impedir o livre exercício da prostituição, mas sim garantir que em momento algum ocorra qualquer tipo de exploração e desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade dessas mulheres, nem tampouco de qualquer pessoa se beneficie da exploração da prostituição de outrem. (2011, p. 28).

Sendo assim, a referida cartilha procura diferenciar a prostituição pressionada e a espontânea.

A conduta prostituição não é considerada crime do Brasil, sendo ela realizada de forma espontânea e por livre escolha do indivíduo, mais conhecida como a autônoma que é considerada trabalho na classificação brasileira de ocupações – CBO- do ministério do trabalho e emprego, ficando catalogado no item 5198-05.

A CBO, estabelecida pela portaria n 397, de 2002, tem por propósito apenas a indicação das ocupações no mercado de trabalho. A prescrição da profissão deve ser realizada por meio de lei, mas diferente de outros países, no Brasil não existe lei que

regularize a prostituição. Contudo, na cartilha fica evidenciado a existência da conduta autônoma, muita das vezes executada pelo indivíduo pela falta de oportunidade social e financeira, onde facilita a exploração sexual por causa da sua vulnerabilidade e falta de oportunidades.

A prostituição não é considerada crime no Brasil, somente em momentos que abusam do direito e garantias asseguradas na constituição federal de 1988. Ou seja, a ação de exploração da prostituição é considerada crimes, são punidas.

2.2 Perfil Das Vítimas

Uma das primeiras constatações que se deve fazer da análise do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexuais são as vítimas. Intender quem está se tornando alvo.

Segundo o relatório da UNODC (2022):

revelou que a maioria das vítimas são mulheres e meninas, recorte que chega a 72% dos casos. Os outros 21% são homens e 7% meninos. Para a secretária nacional de Políticas para as Mulheres, Cristiane Brito, o motivo é a exploração sexual.

Cristiane Brito: "Essas mulheres e meninas são levadas para serem exploradas sexualmente ou vítimas de trabalho escravo. Entretanto, o tema é pouco discutido na sociedade", concluiu.

Em relação ao tráfico de mulheres, o relatório mostra que 83% são traficadas com fins de exploração sexual, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades. Já entre os homens, 82% são traficados para trabalhos forçados, 10% com fins de exploração sexual, 1% para remoção de órgãos e 7% para outros objetivos. Undoc (2022).

Analisando as informações acima adicionadas e remetendo estas ao tráfico de pessoas, especificadamente de mulheres para fins de exploração sexual, é possível esboçar um perfil das vítimas.

Nesse sentido, aborda Jesus (2013, p. 127):

Em geral, são provenientes das camadas mais pauperizadas da população, as mesmas pessoas que podem ser vítimas da exploração sexual. As mulheres, em geral, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial.

As vítimas têm perfis muito variados, podem ser mulheres, crianças, adolescentes, pessoas LGBT, imigrantes, homens. O que as une é exatamente a vulnerabilidade que as expõe a promessas e ofertas enganosas, uma forma comum são as promessas de emprego. O 'empregador' paga a passagem ou o alojamento da vítima, que deve pagar esse custeio com seu trabalho, uma dívida que nunca termina. Há também promessas de emprego que não correspondem à realidade. A pessoa chega no destino pensando que será garçoneiro ou modelo e, na verdade, pode acabar em situação de exploração sexual.

Nesse aspecto, Jesus (2013, p. 127) explica:

Existem dois perfis de mulheres que são vítimas do tráfico de pessoas: a primeira é aquela que está em busca de um bom emprego e de uma vida melhor, mas é enganada, pois o objetivo daquela viagem é a exploração, e a segunda é a mulher que é garota de programa e aceita viajar com esse fim.

As dificuldades exploradas não são apenas econômicas, mas sociais, situacionais ou circunstanciais. “Essas vulnerabilidades podem ser decorrentes de uma característica da pessoa como, por exemplo, o fato de ser criança, o seu sexo ou a sua orientação sexual. Também há aquelas situacionais, relacionadas a um momento pelo qual a pessoa esteja passando, como o fato de estar indocumentada em um país que não é o seu. Já as circunstanciais envolvem situações econômicas, dependência química, entre outras sobre a forma de atuação dos criminosos.

Nesse aspecto, assinala Silva (2017, p. 147):

[...] quando as vítimas chegam no país de destino para serem exploradas, seus passaportes são retidos e elas passam a sobreviverem como escravas, com restrições ao seu direito de liberdade e são vigiadas o tempo todo, presas nas casas que são utilizadas para a prática de relações sexuais, na maioria das vezes sem consentimento.

Uma mulher paranaense relatou os momentos de medo e de perigo que passou ao ser vítima de um caso de tráfico de pessoas. Ela conta que conseguiu escapar de um esquema de prostituição internacional na Espanha.

Em conversa com uma equipe de reportagem da RPC, a mulher preferiu não se identificar. Segundo ela, tudo começou quando ela procurou um local que parecia ser uma agência de empregos regular e recebeu uma oferta para trabalhar no país europeu.

Ao chegar na Espanha, ela foi levada a uma casa de prostituição e falaram que

poderia trabalhar de baby sitter, em uma cafeteria. E ela aceitou, quando chegasse no local, iria ver o que estava disponível. Chegando lá não era o esperado. Tinha um casal a esperando e levaram ela para um alojamento, e lá a mesma viu que não era o que eles haviam prometido. Silva (2022).

A mulher conseguiu escapar e voltou para o Brasil sem se prostituir, porque teve as malas extraviadas na viagem de ida. Ela vive amedrontada desde que voltou ao país.

Foi uma situação muito complicada para a vítima, pois tinham todos os seus dados, endereço e sabiam detalhes da vida toda em sua cidade. Então, relatou a vítima que foi bem traumatizante, pois ela acreditava que era uma agência de emprego. Silva (2022).

Dados do Ministério da Justiça mostram que 86% das vítimas de tráfico de pessoas para a exploração sexual são mulheres e que 78% das pessoas que aliciam também são. Muitas são colocadas na função de aliciadoras para se livrar da exploração.

2.3 O Perfil Dos Aliciadores e Traficantes

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, assim como ocorre nas demais modalidades do tráfico de humanos podem ser considerado como uma conduta silenciosa e discreta, de tal forma que sua prática passa despercebida aos olhos dos familiares e amigos das vítimas. E também por muita das vezes as pessoas acharem que esse delito só acontece em Novelas e filmes.

São inúmeras maneiras de aliciá-las, podendo o primeiro contato ser físico ou através das redes sociais. Agências de viagens, de modelos, de empregos são lugares que os traficantes se sentem mais próximo de suas vítimas e preparados para começar o processo de aliciamento. Percebe-se que os criminosos sabem exatamente onde encontrar pessoas que são mais suscetíveis a se iludirem com seus argumentos e a vidas fantasiosas. Barreto (2018).

Os mecanismos empregados pelo aliciador com o alvo de convencer as futuras aliciadas, vem da promessa de melhor qualidade de vida, oferta de um bom trabalho e um salário estável. Deste modo, é válido ressaltar que os métodos de aliciamento giram em torno de falsas promessas de possibilidades de melhorias de vida do indivíduo. pelo fato de que o público-alvo em sua grande maioria serem pessoas em estado de vulnerabilidade

social e nenhuma perspectiva de uma vida estável. Assim, o carecimento das vítimas as torna presas fáceis diante das promessas do aliciador.

Os fatores que envolvem essa rede partem das desigualdades sociais, da vulnerabilidade, da violência e da criminalidade, que na maioria das vezes essas mulheres e meninas enfrentam, as pessoas entram nos países com grandes facilidades, porém o cerne da questão está na existência da demanda pela exploração de seres humanos, e principalmente na rentabilidade.

Os traficantes atraídos pelo lucro, os aliciadores que pretendem com isso ascenderem socialmente através dos ganhos e por fim, porém não menos importante, aliás de onde oriunda a demanda, os consumidores desse sexo a partir de pessoas traficadas. Rodrigues (2017).

Os traficantes de pessoas e aliciadores são indivíduos que apresentam particularidades variadas, mas a figura masculina se faz como a maioria na prática do ato., não ficando com o perfil absoluto, podendo também á participação de mulheres neste caso. O aliciador possui uma ótima aparência, é bastante comunicativo e convincente. Assim utiliza dessas personalidades para se encaixar no grupo em que a vítima convive, com a finalidade de ganhar sua confiança é de todos a sua volta. Sendo assim, com o parecer geral comum entende-se que o maior gerador para praticar este tipo de atividade é a questão financeira.

Jesus (2013, p. 08) ensina:

[...] pode-se indicar que os homens (59%) aparecem com maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes para as redes de tráfico com fins sexuais, cuja faixa etária oscila entre 20 e 56 anos. Com relação às mulheres, a incidência é de 41% e a faixa etária é de 20 a 35. (Pesquisa mídia/ PESTRAF, 2020).

Através da Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual – PESTRAF - 59% dos sujeitos ativos eram homens, e a sua incidência no mercado de tráfico visava a obtenção de mulheres cuja faixa etária variava entre 20 a 35 anos e 20 a 56 anos.

Sendo assim, mesmo com a grande maioria dos aliciadores serem homem, as mulheres tem um melhor poder de convencimento das vítimas onde passam a imagem de

confiança ao induzir a vítima, através de conselhos, a aceitar às propostas feitas pelos traficantes.

Nesse sentido, a Secretária de Políticas para Mulheres, da cartilha política nacional do enfrentamento do tráfico de pessoas do ministério da justiça elucida em sua cartilha:

Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras. (BRASÍLIA, 2011. P.15).

A Secretaria de políticas para mulheres destaca, que muitas vezes, auxiliar no crime é a única forma encontrada por muitas mulheres, que são vítimas do ilícito, para deixar o meio de exploração. Logo, se faz inevitável acatar um posicionamento diferenciado em relação a elas, pois estas são tão vítimas quando qualquer outra buscando a fuga da situação de exploração em que se encontram.

Sobre as os atos praticados pelos agentes da conduta delituosa, Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal ilustram que:

Os aliciadores agem dentro da lógica do crime organizado, envolvendo uma divisão de trabalhos/funções. Uma parte cuida do recrutamento/aliciamento/abrigo e transporte das mulheres/crianças/adolescentes e outra parte lida com a falsificação dos documentos (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). Assim, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, “contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas. (2005, p. 12).

A pesquisa ainda esclarece que parte dos aliciadores integram as elites econômicas, possuindo ou trabalhando em boates ou outros lugares destinados a promover redes de favorecimento. Sendo que, muitos exercem funções públicas, facilitando a prática do ilícito nas cidades de origem ou destino das vítimas.

O Conselho Nacional de Justiça (2021) disserta sobre o perfil dos aliciadores:

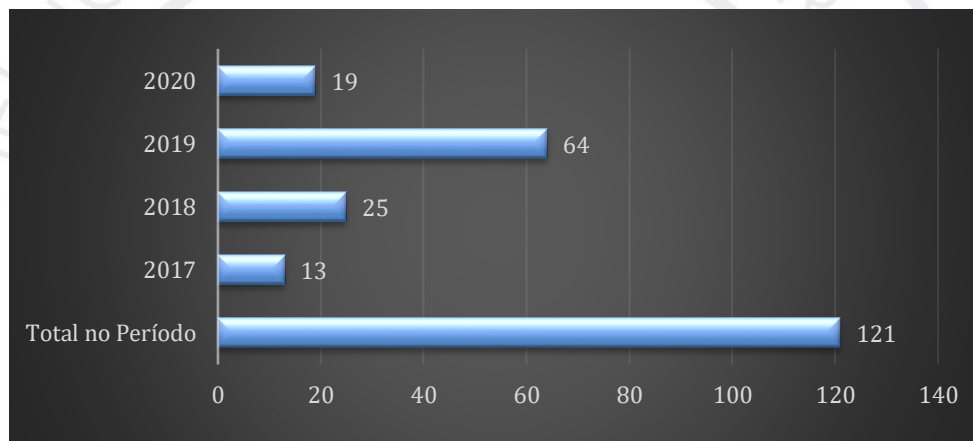
Os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de

emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.

Além da imagem, eles são completamente organizados e executam diversas funções, camuflando-se em várias profissões e criando situações em que a vítima se sinta acolhida, instruída e suas justificativas sejam as mais fortes possíveis a ponto de conseguirem ganhar a confiança da vítima e traficá-la.

Os dados da polícia federal para visualizar a quantidade de indicados a esse delito, entre os anos de 2017 a 2020.

Número de pessoas indiciadas pelo tráfico de pessoas de acordo com a Polícia Federal



Fonte: PF/MJSP 2021

Sendo assim, reconhece-se que existe um grande impasse para o Estado criar medidas de prevenção, proteção e repressão contra o tráfico de pessoas, embora exista lei que assegure toda essa repressão ela não se faz totalmente eficaz. Assim tornando um mais caminho fácil para a prática dos aliciadores, onde os mesmos fazem parte de uma organização criminosa, pois existe uma grande impunidade, onde essa conduta não gera efeito algum.

Portanto, esse desregramento é desmedido e demanda uma estruturação e inteligência maior de quem o pratica, por isto é possível designar que o perfil dos traficantes de pessoas varia de acordo com as presunções do mercado em cada momento.

Por fim, detecta-se que não tem um perfil correto e exclusivo para os aliciadores, eles variam entre homens e mulheres, de várias idades, e na maioria dos casos são

peças com um nível elevado de educação, e que tenham fácil poder de manipulação, para assim poder enganar a vítima.

2.4 Forma de Captação Das Vítimas

É certo que a situação de vulnerabilidade da vítima é uma das principais causas da sua anuência com o tráfico, tendo em vista atingir a autonomia e a capacidade do indivíduo, influenciando as suas decisões.

Conforme Daniel Resende Salgado, essa situação de vulnerabilidade não diz respeito às definições de pessoas vulneráveis segundo o Código Penal, como os menores de idade ou os doentes mentais, e sim à inexistência de igualdade material entre o traficante e a vítima.

Diversas são as situações de vulnerabilidade que influenciam no tráfico de pessoas, principalmente as relações desiguais de poder, tais como questões de gênero, raça, poder econômico, meio social e escolaridade, conforme evidenciado pelo relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC).

O relatório ainda explica que, no contexto do tráfico de pessoas, a vulnerabilidade se refere a fatores inerentes à pessoa ou em relação ao meio em que vive, como, por exemplo, a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de gênero.

Assim, todos esses fatores desencadeiam uma dificuldade financeira na pessoa, limitando suas escolhas e facilitando o seu recrutamento pelos traficantes.

A condição de vulnerável da vítima está diretamente ligada a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, sendo entendida como uma situação de falta de opção de escolha da vítima, a qual acaba por acreditar que a exploração sexual é a sua melhor ou única saída.

Percebe-se que a vulnerabilidade possui grande influência tanto na hora do traficante escolher a sua vítima ideal e mais suscetível a aceitação da proposta, quanto na hora da vítima consentir com essa exploração.

A pobreza e o desemprego são os principais motivos pelos quais as pessoas se tornam vítimas do tráfico de pessoas.

Acrescentou que as condições financeiras precárias e degradantes e a falta de perspectiva de um emprego digno levam as pessoas a aceitar esse tipo de oferta, visto que muitas vezes é a única opção de sobrevivência que encontram.

A vulnerabilidade está intimamente ligada ao meio e à forma em que a pessoa vive. É muito mais provável que a proposta de exploração seja aceita por uma pessoa em situação de dificuldade financeira ou que viva em um lar desestruturado, do que por uma pessoa com boa condição socioeconômica.

Por tal motivo, é fácil evidenciar que os traficantes se aproveitam dessa vulnerabilidade e da falta de opção da vítima para obterem o resultado desejado.

Para intimidar as vítimas, segundo a pesquisa Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT):

O traficante precisa manter controle sobre a vítima. O medo é uma das armas usadas para forçar sua submissão, o que é conseguido por meio de violência, tortura, estupro e intimidação. Além disso, as ameaças, que em muitos casos são apenas veladas, podem ser feitas a familiares e amigos das vítimas, que se veem obrigadas a obedecer a os traficantes para proteger as pessoas que amam. Para tornar as possibilidades de fuga ainda menores, os traficantes confiscam os documentos da vítima e procuram desestimular tais planos contando histórias de violência policial, prisão e deportação. (2006, p. 52)

Mídias sociais, plataformas de namoro e outros aplicativos estão sendo usados por predadores devido às informações pessoais e detalhes de localização prontamente disponíveis.

Segundo Francisco Bismarck Borges Filho:

Os criminosos se utilizam de web sites, e-mails, faz, telefones celulares e inúmeros meios de comunicação que viabilizem o contato, seguro e rápido, dos integrantes da organização. Como vimos, os criminosos não medem esforços para assegurar o sucesso das suas empreitadas (2005, p.15)

Sobre a formas de aliciamento Damásio E. de Jesus informa:

Outras formas de recrutamento relacionam-se mais diretamente com a presença de aliciadores em casa de prostituição, boates, hotéis e, sobretudo, para a exploração de meninas, bares e restaurantes de beira de estrada. Em muitos casos, o aliciamento ocorre de boca em boca, por intermédio de mulheres que foram traficadas para trabalhar em boates no exterior e retornam com a incumbência de fornecer vítimas ao negócio. (2003, p.131)

A rota do mercado de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é muito alta. Esta intensidade da demanda faz com que os criminosos estejam sempre à procura de novas vítimas.

Muitas das vezes os agentes passam a cobrar das vítimas os valores gastos com a sua viagem, além das despesas com moradia e alimentação, com o intuito de explorá-las como forma de pagamentos destas “dívidas”. Sendo assim, elas ficam cada vez mais endividadas e dependentes de tais criminosos.

Segundo Francisco Bismarck Borges Filho:

Nos exteriores, países destinos, a operacionalização é feita de forma ainda mais brutal. As pessoas são traficadas e, ao chegarem ao seu destino, são submetidas à condições subumanas de sobrevivência. Geralmente têm seus passaportes subtraídos pelos traficantes e são obrigadas a pagar, através da exploração correspondente, todas as despesas da sua viagem, desde o visto até a própria hospedagem (2005, p.17)

O criminoso tem um intuito de explorar o trabalho da forma e pelo tempo que lhe convier, apanhando para si todo lucro decorrente dos serviços prestados pela vítima. Sendo assim, uma prática extremamente lucrativa.

2.5 Rotas Do Tráfico Internacional

A rota do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é diversa. Muitos são os países que exportam e muitos também são os que recebem para fins de exploração sexual, se tornando difícil criar uma rota específica sobre essa atividade ilícita.

Apesar do empenho de muitos países, principalmente os mais desenvolvidos, em combater o tráfico de pessoas, a obtenção de dados relacionados ao crime é muito complexa, por uma série de fatores como o medo das vítimas e o sensacionalismo da mídia envolvendo o assunto. No entanto, para ser possível a elaboração de medidas contra este delito é necessária o conhecimento de todos os fatores que o envolve, tornando indispensável a promoção de considerações sobre as principais rotas abrangidas por ele.

No entanto, ao longo das últimas décadas foram feitas pesquisas e apresentados alguns resultados que dizem sobre qual o caminho percorrido pelos indivíduos no tráfico internacional.

Em âmbito nacional, com base na pesquisa PESTRAF (Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual) 2003 o mapeamento com as modalidades de exploração sexual no Brasil é dividido por regiões. Nesse sentido, por exemplo, na região Norte, a atividade explorada é a prostituição de mulheres e crianças nos garimpos, prostíbulos e fazendas, onde as vítimas são mantidas em cárcere privado. Na região Nordeste a atividade predominante é o turismo sexual, prostituição nas estradas entre outras diversas formas de exploração. No Centro – Oeste a exploração é feita nas fronteiras do Brasil com a Bolívia, e outros municípios do Mato Grosso; no Sudeste a atividade realizada é o Pon turismo e também em prostíbulo; e na região Sul meninas e meninos de rua são explorados sexualmente, entre outras espécies de exploração. Silva, Tymkiw (2021).

Entrando no contexto internacional, essa mesma pesquisa apontou que os principais países que recebem mulheres para exploração sexual se encontram na Europa, em países como a Itália, Espanha, Portugal e países da América Latina, tais como o Paraguai, Suriname, Venezuela e República Dominicana. Silva, Tymkiw (2021).

Ainda nas rotas internacionais a exportação para o tráfico de mulheres é apresentada de acordo com a referida pesquisa como por exemplo na região Norte, o Amazonas exporta a diversos países como Bolívia, Guiana Francesa e Holanda, na região do Centro-Oeste temos países receptores como Alemanha, Suécia e Itália, na região Sudeste São Paulo e Rio de Janeiro são exportadores para países como Espanha, Israel, Hong Kong e Portugal, na região Nordeste as mulheres geralmente são exportadas para o Suriname, EUA e Argentina, e na região Sul a exportação tem como destino a Hernandes localizado em Portugal, China e Paraguai. Não obstante que Espanha, Alemanha, Portugal e Itália são os principais países de acordo com a pesquisa receptores das vítimas do tráfico de mulheres vindas do Brasil, sendo presente em todas as regiões do país. Silva, Tymkiw (2021).

De acordo com a PESTRAF as rotas têm como principal objetivo apontar a direção que melhor atenda às necessidades de pessoas ou grupos que pretendam chegar a algum lugar específico.

Sendo assim a pesquisa afirma:

Trabalhando-se com esses referenciais, as rotas do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual devem ser analisadas como espaços de interconexão do crime organizado. Nelas, as relações de poder são

construídas a partir de uma ordem mafiosa, que envolve não só pessoas ligadas às redes criminosas, mas também a participação de diferentes atores institucionais. (PESTRAF, 2002, p.71)

O fluxo do tráfico de pessoas é composto por três etapas, ou seja, envolve os países de origem, transitórios e destinatários (FILHO, 2005, p.15) Os países de origem são aqueles que dominam o fornecimento do bem, são os Estados que mais exportam pessoas para este fim, não coincidentemente os países “subdesenvolvidos” se encontram nesta lista. Os transitórios são os territórios que servem de intermédio e se caracterizam pela existência de um controle alfandegário falho ou mais flexível, por isto são utilizados como passagem para se chegar ao local de destino. Os destinatários, por sua vez, são o foco do crime, são os locais em que se pretende chegar, onde a demanda é maior.

No tocante, as rotas a OIT (2006, p.44) informa: Deve-se observar que as rotas têm uma natureza bastante dinâmica, sendo parcialmente substituídas ou completamente descartadas a partir do momento em que ganham a atenção das autoridades policiais.

Portanto, as rotas são estabelecidas em conformidade com a demanda e com a facilidade de acesso. Diante da análise do meio mais simples e barato de se chegar a um lugar, se define o caminho de transporte das vítimas. Porém, no momento em que estes locais são reconhecidos pela segurança pública, vias alternativas são criadas para dar continuidade ao comércio ilícito.

A PESTRAF (2002, p.71) informa que o transporte é feito por via terrestre aéreo ou marítimo:

(a) na via terrestre, os meios de transporte mais utilizados são os táxis, os carros e os caminhões; (b) nos percursos hidroviários e marítimos, são usadas pequenas embarcações e navios; e (c) o percurso aéreo é feito em voos charters e outras modalidades.

De acordo com a pesquisa, em razão dos meios de locomoção adotados, existe uma preferência por locais de maior mobilidade, ou seja, por aquelas cidades que estão próximas às rodovias, portos e aeroportos.

O trabalho realizado pela PESTRAF (2002. P.75), ainda informa que o tráfico internacional é efetuado principalmente pela via aérea, seguida pelo meio terrestre e por último o hidroviário. Já o tráfico interno é executado principalmente por terra, não havendo qualquer registro de rota marítima no Estado brasileiro, com exceção da Amazônia que intercala o deslocamento terrestre e fluvial.

Como já foi exposto, os países com menor Índice de Desenvolvimento Humano são os que mais exportam vítimas. Estas buscam uma vida melhor em países mais ricos e com maiores oportunidades de emprego.

2.6 Fatores que Levam as Vítimas a Virem Migrar

As migrações acontecem por diversas razões, desde as causas naturais, como fenômenos atmosféricos (chuvas, furacões e etc.), como um dos principais motivos, as causas sociais, como guerras, crises econômicas, entre outras. A locomoção de um local para o outro é considerado movimentos migratórios.

As possíveis causas de movimentos migratório são: Economia, Política, Trabalho, Causas naturais e Turismo.

Como já abordado ao longo deste artigo, as principais causas que levam as vítimas a aceitarem proposta de empregos internacionais e a migrarem, são a situação social e econômica, principalmente a extrema pobreza. As vítimas em sua grande maioria, justifica-se pelo fato em que se encontram-se em situação de vulnerabilidade social, com baixa escolaridade, sem perspectiva de sobrevivência, oportunidade de emprego e de acessão pessoal.

Com base em pesquisas, a Organização Internacional para Migração (OIM) e os dados da PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, 2002) confirmam, vejamos:

o perfil da maioria das mulheres aliciadas para o mercado internacional do sexo é o de mulheres com baixa renda, jovens, negras, com baixo nível de escolaridade, de classes populares, com filhos e que exercem atividades laborais com baixa remuneração. A profissão das vítimas é variada. Além disso, a desigualdade de gênero está fortemente ligada as desigualdades raciais, e todas as dificuldades citadas anteriormente criam barreiras para que estas superem a situação de pobreza em que vivem. Diante desta situação as propostas de trabalho fora do lugar em que vivem se mostram bem interessantes. (OIM e PESTRAF – 2002).

Diante de todos fatores mencionados, pode-se mencionar a economia, assim como a violência doméstica a qual estão submetidas.

Observa-se que é perceptível que o Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, que as vítimas se tornam alvos fáceis para os aliciadores, pelos fatores da deficiência social, emocional e políticos, facilitando a prática deste crime tão constante na sociedade.

No Brasil são raros, mas acontecem os casos em que algumas das vítimas aceitam ser aliciadas para fugir da Tirania e da estigmatização. As vítimas em alguns estados mais conservadores, sofrem reprovação e isolamento, causando o aumento do desejo de saírem daquele local.

Pesquisa feita através de site, na mostra uma trágica notícia da morte de 46(quarenta e seis) pessoas, as vítimas pertenciam a um grupo de imigrante ilegal:

No mês de junho de 2022, assistimos à trágica notícia da morte de quarenta e seis pessoas, encontradas abandonadas numa estrada remota dentro de um caminhão frigorífico, em San Antônio, na fronteira do Texas com o México.

De acordo com New York Times as vítimas pertenciam a um grupo de **imigrantes ilegais** que tentaram cruzar a fronteira do México com os Estados Unidos clandestinamente. Infelizmente essa notícia trágica, é uma de muitas histórias de pessoas que, em busca de melhores condições de vida, se colocam em situações de risco em uma jornada cheias de perigos.

IMIGRANTE ILEGAL vs TRÁFICO DE PESSOAS



Imagem ilustrativa(correiobraziliense.com.br)

Através desta pesquisa, podemos analisar uma triste e trágica notícia das vítimas de migração ilegal que levaram as vítimas a migrarem, em busca de melhores condições de vida, que acabam se colocando em situação de risco em uma jornada de perigo, visto isto, desta forma, as vítimas também caem em mão de aliciadores, acreditando em falsas promessas.

2.7 A Violação Dos Direitos Fundamentais

O Tráfico humano é uma prática criminosa que pode ser considerado como uma forma de escravatura contemporânea no Brasil e no Mundo. Esta prática delituosa trata-se de uma violação aos Direitos Fundamentais, visto que, fere completamente a dignidade humana, utilizando-se das vítimas em sua vulnerabilidade econômica, social ou física, na qual as vítimas se encontram, aproveitando os aliciadores desta oportunidade para engana-las.

A prática deste crime está diretamente relacionada à desigualdade social e de gênero, tendo em vista que o alvo destes traficantes são pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade e, que estas pessoas não tem perspectivas de melhoria de vida no país de origem.

A maioria dos casos de Tráfico de Pessoas é formado por mulheres e, em específico, no Tráfico para Fins de Exploração Sexual.

Conforme relata Campos (2017) são varias as violações sofridas pelas vitimas do trafico humano, entre elas são: violação da direito á vida, integridade física, condições favoráveis de trabalho, igualdade perante a lei, liberdade locomoção e tortura. E entre outras diversas formas de tratamento degradante ao ser humano.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948:

todo individuo nasce soberano e equipolente em dignidade e direitos. Logo, por serem humanos todos têm direitos afiançados. Insta pontuar que esses direitos são protegidos por lei. Ademais, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2015) assevera que os direitos humanos são intrínsecos aos seres humanos não importando a raça, o sexo, a etnia, o idioma, a religião, a nacionalidade ou quaisquer outras condições.

Conforme citação acima, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), destaca sobre a Dignidade e Direitos de todos os indivíduos e que esses direitos são inegociáveis e são direitos protegidos em leis.

O principio da dignidade da pessoa humana assegurado pela constituição federal é de responsabilidade e dever do estado de resguardá-lo, porém, as leis nacionais lamentavelmente, não correspondem ao que se espera.

Nesse sentido Salet (2011,p. 73):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva Reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Evidencia, que o tráfico humano infringe de forma preocupante os direitos constitucionais e fundamentais do ser humano, onde envolve a sua privação de liberdade, envolve tortura, exploração sexual e sequestro. assim, solicitando que as autoridades competentes, venham fazer de forma mais eficaz e rápidas a prevenção desse crime.

O tráfico de Pessoas provém através de uma transposição de valores de uma sociedade carente de princípios, transformando suas vítimas em meras moedas de troca, aproveitando-se das suas vulnerabilidades.

Como já visto acima, este crime é o maior desrespeito e afronta aos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana como Direito Constitucional, que deveria ser Irrenunciável, Inalienável e Intangível.

Os Direitos Fundamentais, caracterizam os valores máximos do ordenamento jurídico na forma propugnada na Lei Maior, devem submeter toda a sociedade, isto inclui o Poder Público (Estado) e os particulares (pessoas físicas e jurídicas).

Isto é, o estado é totalmente disciplinado por garantir a segurança e proteção dos direitos fundamentais da sociedade, a medida que, nesta condição de tráfico, o governo é totalmente responsável pelos atos realizados por seus oficiais, sejam de policia local ou de imigração, de acordo com a declaração universal dos direitos humanos.

TRÁFICO DE PESSOAS

Este capítulo explorará a legislação internacional e nacional relacionada ao tráfico de pessoas, avaliando leis e regulamentações que foram eleitas através de organizações internacionais, com objetivo de fornecer uma visão extensa das medidas legais implementadas para defrontar esse problema mundial. Apresenta também os reflexos no código penal, como a implementações de políticas públicas e o combate ao tráfico de pessoas.

3.1 Legislação Internacional – Protocolo De Palermo

O tráfico humano para fins de exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos, onde afeta milhares de pessoas em todo o mundo. Essa forma de crime transacional tem manifestado, uma gradativa preocupação em âmbito nacional e internacional, levando a implementação de legislações amplas para combatê-lo.

Uma resolução da assembleia geral da ONU em 1994 definiu o tráfico de pessoas como um movimento ilegal ou clandestino de pessoas através de fronteiras nacionais e internacionais, com o objetivo de colocar mulheres e crianças em situações de afogo e exploração sexual em serventia de traficantes e associações criminosas.

As nações unidas procuravam promover os direitos das mulheres em um contexto mundial, no ano de 1995 em Pequim, no qual apresentaram a declaração e plataforma de ação da IV conferência mundial sobre mulher, assim sendo posto, consideraram a pobreza um dos principais fatores que levam as mulheres a vim a se prostituir. Sendo assim, fundaram objetivos planejados para combater o tráfico e ajudar as vítimas. Mas, mesmo assim, não foram suficientes para o real combate do delito.

Desta forma, a assembleia geral da ONU criou um comitê intergovernamental com o propósito de elaborar uma convenção internacional contra criminalidade organizada, buscando tratar sobre todas as características sobre o tráfico humano.

Então em 1999 o determinado comitê apresentou uma sugestão definida como: “protocolo adicional a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional “alusivo á prevenção, repressão e punição do trafico de pessoas. Assim ficou conhecido como protocolo de palermo.

A convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional, inclusive conhecido como protocolo de palermo, é o fundamental mecanismo internacional e mundial de combate ao crime organizado transnacional. Sendo ele aprovado pela Assembleia-geral da ONU em 15 de novembro de 2000. E entrou em vigor em 29 de setembro de 2003. O referido protocolo foi promulgado no Brasil por intermédio do Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

O protocolo de palermo define o tráfico de pessoas como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas por meio de ameaças, uso de força, coerção, rapto, fraude, engano ou abuso de poder para fins de exploração. Leite (2021)

A exploração engloba inúmeros fins, como exploração sexual, escravidão, servidão, remoções de órgãos, trabalho forçado e entre outras práticas de exploração.

Uma das preponderantes colaborações do referido protocolo é a acepção extensa do tráfico humano, onde vai além da aparência transnacional, Assim incluindo também o tráfico interno de indivíduos dentro de um país. Ele discerne a dificuldade desse crime e determina orientações para a prevenção, proteção das vítimas e perseguição dos aliciadores.

Nesta perspectiva, o Decreto 5.017 de 12 de março de 2004 em seu preâmbulo destaca:

Os Estados Partes deste protocolo, declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de Origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus Direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de Instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não exige nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos Relativos ao tráfico de pessoas. Preocupados com o fato de na ausência deste instrumento, as pessoas Vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas.

Recordando a resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro De 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental Especial, de composição Aberta, para elaborar uma convenção Internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um Instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de Crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado o transnacional com um instrumento internacional destinado a Prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e Crianças.

No que se refere a prevenção, o deferente protocolo determina que os estados adotem parâmetros eficientes para combater as causas latente do tráfico, como a falta de oportunidade de emprego, a pobreza, a desigualdade social e de gênero. Além disso ressalta a importância da contribuição internacional, como por exemplo o intercâmbio

de conhecimento e de desenvolvimento da habilidade institucionais para o combate e prevenção do tráfico humano.

Já na proteção das vítimas, ele discerne o direito delas, e a assistência adequada, como o acesso a serviços de saúde, apoio jurídico, abrigo. Além de sobressair a necessidade específicas das vítimas, em específico crianças e mulheres.

No que concerne à persecução penal dos aliciadores, o protocolo solicita que os estados abracem medidas legislativas e outros critérios necessários para criminalizar e punir o tráfico de pessoas.

Posto isto, o protocolo de palermo simboliza um marco valioso no combate do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, contudo, embora o empenho, o tráfico humano ainda é um existente desafio preocupante.

3.2 Tráfico Internacional De Pessoas Na Legislação Brasileira Com Advento Da Lei 13.344/2016

O combate ao tráfico internacional de pessoas à luz da legislação brasileira, considerando a proteção do direito à vida e os princípios fundamentais do Direito Penal. Crime este que vem crescendo de forma discreta ao longo do tempo. Esse crime estava previsto no Artigo 231 do Código Penal Brasileiro, mas foi posteriormente revogado pela lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016, que o incorporou ao Artigo 149-A, inciso V:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I -remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II -submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III -submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV -adoção ilegal; ou V -exploração sexual. Pena Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [...] (Brasil, 2016).

Observa-se que para existir o crime de tráfico de pessoas é necessário que se tenha a presença de algum vício de consentimento, ou seja, é necessário que tenha ocorrido grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, conforme está previsto no caput do artigo. Não ouvindo o vício, o consentimento dado pela vítima é válido, descaracterizando o crime.

A legislação brasileira atue de forma efetiva no combate ao tráfico internacional de pessoas, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e a punição dos

criminosos responsáveis. A proteção do direito à vida e da dignidade humana no contexto do tráfico internacional de pessoas é uma missão complexa, que envolve uma combinação de medidas legais, sociais e preventivas, Da Proteção às Vítimas

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 4o, estatui que: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II – Prevalência dos direitos humanos.
O tema de que ora tratamos está intimamente ligado aos direitos humanos.

E, na própria Carta Magna, vamos encontrar, no título que trata “dos direitos e garantias fundamentais”, mais precisamente no artigo 5o, dispositivos como:

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.
II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

O Brasil enfrenta o desafio de garantir que suas políticas e práticas estejam alinhadas com as normas internacionais de direitos humanos e que refletem seu compromisso inabalável com a proteção das vítimas e a erradicação desse crime, é uma missão que exige perseverança, cooperação internacional, conscientização pública e a participação ativa de toda a sociedade. Somente por meio desses esforços contínuos e coordenados poderemos assegurar que o direito à vida de todas as pessoas seja respeitado e que o tráfico internacional de pessoas seja eliminado de nossa sociedade.

A Lei 13.344/16 é a legislação mais recente que trata de diversos aspectos do tráfico de pessoas. Esta lei tem como objetivo a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de estabelecer medidas de atenção às vítimas. A lei também promoveu alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal e Código de Processo Penal.

No Código Penal Brasileiro dispõe:

O artigo 231 trata do Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual:
Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa

Já no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990), conhecido como ECA, dispõe no seu artigo 239 que é crime “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”. E a pena é agravada “se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude”.

O combate para esse tipo de crime ainda encontra barreiras na sua eficácia pois muitas vezes as vítimas, testemunhas e familiares não se sentem seguros para evidenciar causando a dificuldade na localização dos criminosos.

A Lei 13.344/2016 representa um marco significativo na legislação brasileira relacionada ao tráfico de pessoas. Esta lei aborda várias características desse crime enigmático, visando à prevenção, repressão e assistência às vítimas.

Uma das mudanças mais notáveis introduzidas por essa lei foi a inclusão do artigo 149-A no Código Penal Brasileiro, que define o crime de tráfico de pessoas de maneira abrangente. Nascimento (2018).

O artigo 231-A, do Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual:

Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Houve uma inclusão no código penal sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e suas respectivas sanções.

A Importância da Criação de um Estatuto do Tráfico de Pessoas na Legislação Brasileira à figura do crime organizado. Daí a legislação ter criado, com base também na prática internacional, leis extravagantes que tipificam essas condutas coletivas e traçam

procedimentos que devem ser utilizados pelos órgãos de investigação, para apuração e processamento dos ilícitos cometidos.

A prática desses crimes envolve, na maioria das vezes, um grupo organizado de indivíduos que acabam dando entrada.

No Brasil, temos uma lei bem recente, que é a Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define “organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”.

No artigo 1o, mais precisamente no seu parágrafo 1o, está dito que:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§2o Esta Lei se aplica também:

I – Às infrações penais previstas em tratados ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

A relevância da criação do Estatuto do Tráfico de Pessoas deriva, portanto, da própria Convenção de Palermo, seja no tocante à tipificação dos delitos e de sua repressão, seja no que diz respeito à prevenção e às medidas protetivas a serem propiciadas às vítimas dos delitos. Na verdade, quanto à tipificação dos delitos, seria interessante que fosse adotada, na legislação brasileira, a expressão “tráfico” em todas as modalidades de comércio de pessoas, como já acontece com o tratamento dado ao tráfico internacional e nacional para fins de exploração sexual. A parte investigatória e judicial da repressão pode ser apenas indicada no bojo do Estatuto, fazendo-se remissão à lei extravagante já existente. E, finalmente, no âmbito da proteção às vítimas, além do que está preconizado no bojo da Convenção de Palermo, seriam apontados os dispositivos constitucionais que mencionamos acima como princípios norteadores dessa proteção.

3.3 Reflexos No Código Penal

A lei 12.015/09 do código penal brasileiro especificamente no artigo 228-B, em que constam os crimes contra a dignidade sexual, com o escopo de criminalizar as condutas

de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, tutelando a liberdade sexual dos indivíduos.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

O tipo objetivo trazido pelo legislador estabeleceu a reprimenda contra aquele que pratica discernimento na situação descrita no caput do artigo. Ao se examinar de forma conjugada a normativa posta, denota-se que a situação narrada constitui os núcleos submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, além de facilitar, impedir ou dificultar que a abandone.

Dessa forma, para que se tenha a efetiva configuração do artigo 218-B, § 2º, inciso I, faz-se necessário que o terceiro tenha favorecido a prostituição ou exploração sexual nas formas descritas acima e não a realização do ato sexual por si só, bem como o que pratica a conjunção carnal ou outro ato libidinoso tenha o efetivo conhecimento da circunstância. Além disso, não há subsunção à norma penal quando a suposta vítima tenha praticado o ato submetido à situação de prostituição e/ou exploração por meios escusos e próprios.

Nesse sentido, de acordo com Vicente de Paula Rodrigues Maggio, na hipótese de incidência do inciso I, § 2º, do artigo 218-B:

O sujeito é punido “desde que tenha ciência de que a mesma tenha sido vítima do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. (...) Com efeito, o fato é atípico para quem mantém relações sexuais com a pessoa menor de 18 e maior de 14 anos que enveredou por conta própria pelo caminho da prostituição, pois, neste caso, o menor não se encontra na situação descrita no caput deste artigo. (Maggio, 2014, p.15-25).

No entendimento do autor só haverá punição, se a vítima estiver consciência que de fato houve vantagens sobre a mesma.

De acordo com lição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci:

Outro prisma relevante diz respeito à prostituição do menor de 18 anos, sem qualquer intermediação, constituindo fato atípico. O art. 218-B deixou clara a necessidade de existir alguma forma de submissão, induzimento, atração, facilitação, impedimento ou dificuldade para o menor de 18 anos. Sem tal situação, não há que se falar em crime. (Nucci, 2012, p.129)

Só haverá crime se houver algum tipo de atração para que o menor de 18 anos seja induzido a prostituição.

A submissão, atração ou aliciamento da vítima para prostituição ou exploração sexual constitui circunstância inarredável para a incriminação da conduta de manter relação sexual com a adolescente, visto que o legislador criminalizou o comportamento de manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 18 anos e maior de 14, na situação descrita no caput do artigo 218-B, do Código Penal.

Assim, no artigo 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal, objetiva-se punir o cliente do agenciador de menores de 18 anos, ressaltando-se que para a caracterização do delito “é fundamental encontrar o menor de 18 ou enfermo (ou deficiente) em situação de exploração sexual por terceiro. A partir disso, almeja-se punir o cliente do cafetão, agenciador dos menores de 18 anos, que tenha conhecimento da exploração sexual”.

3.4 Implementações De Políticas Públicas

Antes de compreender o impacto da implementação de políticas públicas no cenário analisado, é necessário compreender o seu conceito. Simples e direta, a política pública é uma ação governamental que afeta a vida dos cidadãos, desempenhando um papel intermediário entre o Estado e a sociedade. Acredita-se que a implementação de políticas públicas contribuirá para o combate e a conscientização sobre o tráfico de pessoas. O Brasil iniciou seu primeiro plano nacional de combate ao crime em 2006. Naquela época, quatro órgãos públicos federais estrategicamente centrados cooperavam com esses órgãos: prevenção, atenção às vítimas, repressão e responsabilização dos perpetradores.

Em 2011, o Brasil lançou o segundo plano nacional de combate ao tráfico de pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Além de instituições públicas federais, também participaram a sociedade civil e organismos

internacionais. O segundo plano é igual ao primeiro plano, mantendo o mesmo eixo estratégico e tirando lições do primeiro plano. Uma avaliação das atividades desenvolvidas pelo plano mostra que os centros e postos de combate ao tráfico de pessoas foram integrados, com um total de 16 centros e 12 postos de serviço superiores.

Em 2018, o Brasil aprovou o Terceiro Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e emitiu o último plano por meio do Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018, que ampliou os eixos do primeiro e do segundo planos:

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos: I - gestão da política; II - gestão da informação; III - capacitação; IV - responsabilização; V - assistência à vítima; e VI - prevenção e conscientização pública.

Conforme as Diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

Implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, 43 Ações da SPM/PR para o Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres entre outras; Apoio e realização de campanhas de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens; Monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil; Apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e Fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

A Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, em cumprimento às determinações do I PNETP, definiu as seguintes áreas estratégicas para a sua intervenção nesta temática: 1. Realização de um projeto-piloto para a estruturação de uma metodologia de atendimento às mulheres vítimas de tráfico a ser aplicada nos Centros de Referência Especializados no Atendimento à Mulher; 2. Desenvolvimento de ações de capacitação e ampliação da Rede de Atendimento à Mulher, com a perspectiva do enfrentamento ao tráfico de mulheres; 3. Capacitação de agentes multiplicadores dos direitos das mulheres.; 4. Capacitação periódica das operadoras da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 para atendimento adequado às mulheres vítimas de tráfico; realização de uma Campanha Nacional Referente ao tráfico de mulheres. SENADO (2011.p. 14).

As Políticas Públicas assentam de ferramenta para implementar mudanças progressivas na sociedade. As políticas públicas são projetos e iniciativas desenvolvidos pelo Estado, com o objetivo de solucionar problemas e atender necessidades coletivas, como saúde, educação, segurança pública, infraestrutura, meio ambiente, entre outros.

São elaboradas a partir de análises que identificam os problemas enfrentados pela sociedade e as demandas dos cidadãos. Com base nesses diagnósticos, são

definidos os objetivos, as metas e as estratégias necessárias para implementar as políticas públicas.

A implementação de políticas públicas pode ser realizada por meio de diversas formas, como: a criação de leis; criação de regulamentos; programas; projetos; serviços públicos.

Daniel Vázquez e Domitile Delaplace afirmam que sempre que o poder estatal, tem como objetivo buscar o bem-estar social, se utilizando de recursos próprios, leva a efeito ações para resolver, de forma eficaz e o mais racional possível, um problema público por meio de um processo de ações governamentais, estamos diante de uma política pública.

Para além da disputa ideológica na qual é criada a disciplina das PP, o elemento a ser destacado é o objetivo final: dar racionalidade às ações governamentais. Este é o principal objetivo da análise da PP. Cabe aí a seguinte pergunta: por que teria de me preocupar pela racionalidade da ação governamental? A resposta naquele momento era política: as democracias capitalistas deveriam superar os métodos de produção do socialismo. A resposta atualmente passa por outros lugares: a ação estatal deve estar focada no bem-estar público, tratase de uma ação pública realizada com recursos que também são públicos, porque tanto os objetivos quanto os mecanismos ou procedimentos através dos quais a ação governamental se concretiza devem fazer com que se obtenha o maior bem-estar possível da forma mais eficiente. Dessa forma, a PP tem o objetivo de encarar e resolver um problema público de forma racional através de um processo de ações governamentais." (VÁZQUEZ, 2011, pág. 36).

Neste sentido, tem-se a Política Pública como instrumento e meio de obtenção de resultados que devem caminhar em compasso com o bem-estar social, sendo pensadas, planejadas, construídas e aplicadas de forma eficaz e racional para a resolução dos problemas do cotidiano dos cidadãos.

Lado outro, Leonardo Secchi, define política pública como uma linha básica de ação que visa um objetivo, um norte a seguir, voltada para a resolução de questões de interesse público, determinando-se a direção que se deve tomar, de forma passiva ou de forma ativa.

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos esta definição em detalhe: uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. (SECCHI, 2013, pág. 01).

Com isto, verifica-se que para se constituir em política pública, uma ação ou inação governamental deve trazer consigo os elementos da vontade deliberada, da intenção de agir ou não agir para atingir determinado fim e interesse social, resolvendo um problema público.

As políticas públicas são os principais mecanismos para alcançar resultados de problemas da sociedade. Para que as políticas públicas possam ser implementadas de forma plena, é necessário seguir fases de elaboração. Além disso, Estado, governo e sociedade civil são indispensáveis nesse processo.

A responsabilidade pela implementação da Política Pública Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas é compartilhada entre Governo Federal, Estados e Municípios, contando sempre com a colaboração de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais.

Compete à Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública promover a articulação necessária para a adequada condução da política.

Desta forma, além da capacitação dos agentes públicos (e privados) que lidam com o problema, há a necessidade de criação de políticas públicas que foquem na recuperação da vítima, e em sua reinserção na sociedade, além de, também, incentivar a criação de ONGs, dentre outros.

Um dos exemplos de instrumento mais relevantes na avaliação das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, se dá no Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas - RNSTP. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, e mais especificamente da Coordenação Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, colabora, desde a aprovação do Decreto nº 5.948/06, de 26/10/2006, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, para produzir estatísticas, estudos, análises, ou seja, conhecimento sobre o fenômeno do tráfico de pessoas interno e internacional no Brasil. O RNSTP é um destes, cujo intuito foi o de sistematizar os dados de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasil (2017). Após o fim do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em janeiro de 2010, a Portaria 749, de 29 de abril de 2010, formou um novo Grupo de Trabalho Interministerial para a construção do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de continuar as atividades da

primeira. Em novembro de 2011 foi apresentado à sociedade civil, o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, após um amplo debate social realizado em todos os Estados da Federação com o objetivo de dar continuidade à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, por meio de ações concretas. O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem duração de 4 anos e é o marco do segundo ciclo de políticas públicas brasileiras que combatem o Tráfico de Pessoas em suas mais distintas expressões sociais, políticas e econômicas. É o documento mais atual em que o Estado brasileiro assume oficialmente o compromisso político de prevenção e repressão a esse crime, assim como, se compromete a prestar assistência suas vítimas. Teresi (2012).

Para Teresi (2012), as políticas públicas são de suma importância, pois, é por meio das políticas públicas que são definidas as áreas de atuação, a prioridades, e os princípios que deverão estar presentes nos Planos Públicos e que irão dirigir, tais estes, dos quais vão definir s programas e ações para se obter os resultados esperados de acordo com a Políticas Nacional.

Há uma grande dificuldade de uma interação real e efetiva entre os governos e as polícias dos países membros do Mercosul, para o efetivo combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexuais, entre suas fronteiras. Mas explicitamente falando, há uma grande dificuldade que a justiça Brasileira enfrenta no combate a esta prática criminosa, e por isso a importância da Implementação de Políticas Públicas.

3.5 Combate Ao Tráfico

O crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual fere diretamente os Direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, visto que as vítimas são ameaçadas e exploradas. O conflito mundial contra o delito do tráfico de pessoas tem sido avaliado por intermédio de documentos universais como, por exemplo, as nações unidas, a Declaração Universal dos Direitos humanos, especialmente das mulheres e das crianças, e o protocolo de palermo. Todos esses documentos visam garantir os direitos humanos e também apenar aqueles que violam. Bitencourt (2019).

Mas fica observado e se torna necessário promover medidas que visem a prevenção deste crime, como divulgações de informações acerca do aliciamento, assim

tendo a população um meio de alerta no que refere-se ao tráfico humano. Importante também a qualificação e intensificação das organizações não governamentais (ONG'S), quanto a divulgação de informações, usando principalmente das redes sociais, pois também é o meio onde os criminosos atraem as vítimas, assim procurando realizar campanhas públicas como emenda de conduzir os cidadãos acerca dos riscos visíveis.

Ainda que existam todos os benefícios trazidos pela internet, a escassez de conhecimento entre os indivíduos sobre os perigos que podem afeta-los pode proporcionar um dano real. Tendo em vista a quantidade de pessoas que foram de vítimas.

Posto isto, se faz necessário inclusive que o Estado brasileiro, em companhia com as associações e organizações de diversas áreas, efetivem planejamentos de campanhas públicas para que seja propagado de fato as informações para as pessoas.

Logo, observa-se a importância da intervenção estadual como prova de prevenção do crime. E outra providência com eficácia a ser adotada seria o fortalecimento de policiamento em áreas mais deficientes de monitoramento, pois possivelmente são as áreas que acontecem as rotas do tráfico. Com isso, impediria os transportes das vítimas.

Outrossim, a prevenção é sempre a melhor alternativa para reduzir qualquer comportamento criminoso, assim como o caso em evidência, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Contudo, a maioria dos indivíduos se perguntam como podem lidar com esse crime, evitando que sejam enganadas, determina as seguintes posturas a adotar para prevenir esse crime: duvidar sempre de trabalhos fáceis e lucrativos em pouco tempo de serviço, examinar informações sobre a empresa contratante, fique sempre atento as ofertas de emprego que saiam do seu local de origem, e sempre comunique com seus familiares e amigos, onde você estará trabalhando e as pessoas que irá.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da pesquisa do artigo, vindas por meio de pesquisas bibliográficas, artigos, e depoimentos de vítimas, observa-se que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um crime praticamente imperceptível a vista da sociedade e com pouco tratamento no direito penal brasileiro.

O tráfico internacional de pessoas é um problema presente, que está justamente interposto na sociedade, onde afeta milhares de pessoas em todo o mundo. Desse modo, o delito tráfico de pessoas é um crime transnacional envolve a venda, a compra e o transporte de indivíduos, essencialmente as mulheres e crianças, com o propósito de explorá-las sexualmente. É uma organização criminosa elevadamente organizada, onde visam ter lucros gigantescos com a exploração das vítimas.

Ademais, a solicitação por atividades sexuais estimula rede criminosa, movimentando uma contínua busca por vítimas vulneráveis que possam ser exploradas. A escassez de conhecimento, leis inadequadas, e a ausência de punição dos traficantes colabora para a constância do delito.

Pode se constatar que se trata de um crime quase despercebido na presença da sociedade, devido a insuficiência de informações, nos meios de comunicações, referidos ao tópico. Além disso, essa temática deveria ser pauta de discussões nas escolas e nos ensinos superiores para que a sociedade conseguisse conhecer a verdadeira proporção do crime. Delito que ocorre constantemente, impactando não somente as mulheres, mas diversas pessoas, assim desenvolvendo ainda mais traficantes e aliciadores, produzindo cada vez mais rendimento, sem que nenhuma pessoa deduza.

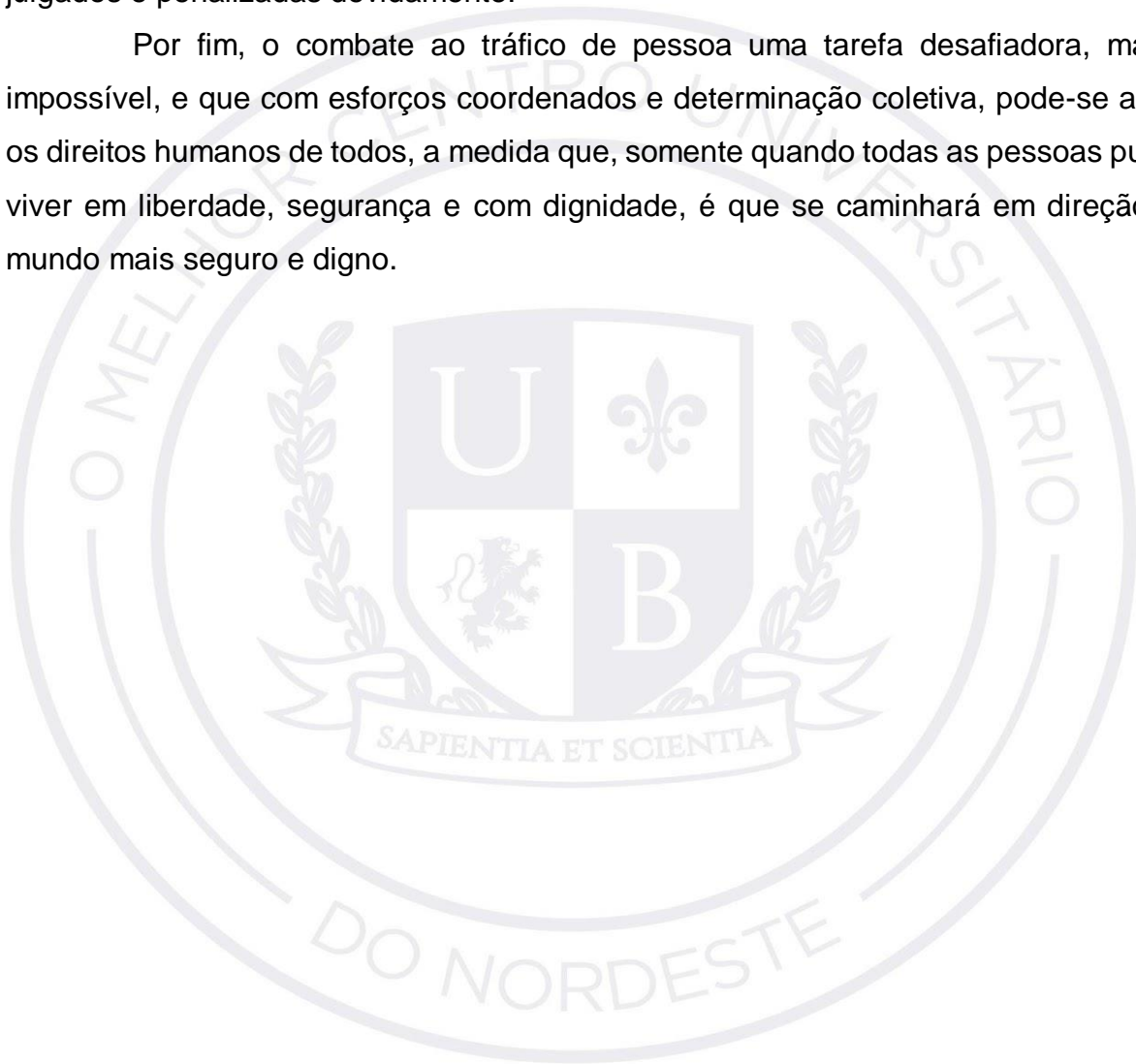
O combate ao tráfico humano internacional para fins de exploração sexual é uma responsabilidade de todos, e somente através do comprometimento e da mobilização mundial pode-se eliminar essa violação dos direitos humanos e disponibilizar um futuro tranquilo e excelente para as vítimas desse delito.

No decurso desta pesquisa, localizou-se que esse crime é um confronto complicado que requer uma atenção muito minuciosa. O papel principal na prevenção dele é a compreensão, educando e informando a população sobre os indícios do tráfico de pessoas e os direitos e garantias fundamentais. Outrossim, é fundamental reforçar a

colaboração através dos países, partilhando informações e progredindo técnicas simultaneamente para afrontar as artimanhas do tráfico internacional de pessoas.

Portanto, o comprometimento de responsabilizar os traficantes de pessoas é fundamental no combate ao crime. Fazendo-se necessário o fortalecimento no composto da justiça, expandindo a eficácia das leis e assegurar que os aliciadores sejam localizados, julgados e penalizados devidamente.

Por fim, o combate ao tráfico de pessoa uma tarefa desafiadora, mas não impossível, e que com esforços coordenados e determinação coletiva, pode-se amparar os direitos humanos de todos, a medida que, somente quando todas as pessoas puderem viver em liberdade, segurança e com dignidade, é que se caminhará em direção a um mundo mais seguro e digno.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARRETO, Daniel Brandão. **O papel do Estado no tráfico internacional** de pessoas para fins de exploração sexual. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-traffic-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>. Acesso em 01 out 2023.

BORGES, Paulo César Corrêa, **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo.** / Paulo César Corrêa Borges (organizador). – São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 3

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Tráfico de Pessoas. Brasília, DF; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 18 out 2023.

BRASIL. **Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio** CBO. 2015. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/5198-profissionais-do-sexo> .acesso em 20 set. 2023)

BRASIL. **Decreto n 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o protocolo adicional á convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo á prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 de out 2023.

BRASIL. **Decreto n° 5.948 de 26 de Outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, DF. Disponível em: . Acesso em: 30 de Out. de 2023.

BRASIL. Decreto n 46.981, de 08 de outubro de de 1959. Promulga a convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio. Brasília, DF: presidência da república, 1959. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm#:~:text=DECRETO%20No%2046.981%20DE,5%20de%20outubro%20de%201959. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Ministério da justiça. **Política nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília, DF; ministério da justiça, 2007. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_traffic_pessoas.pdf. Acesso em: 29 de out 2023.

BRASIL. **Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Vigência. Dispõe sobre prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas sobre medidas de atenção as

vítimas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm/. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

CID, Clarisse trigo. **Tráfico de pessoas para exploração sexual: Análise da vulnerabilidade das vítimas.** 2022. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/trafico-pessoas-exploracao-sexual/> Acesso em 19 de outubro de 2023.

CHINA. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferencia Mundial sobre a Mulher.** Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 29 de out 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, E.G.; GOMES, F. D. **O Tráfico de pessoas e exploração sexual no brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/gomes-costa-trafico-pessoas-exploracao-sexual-brasil#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20humano,mulheres%20e%20crian%C3%A7as>. Acesso em 19 de outubro de 2023.

CRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Crimes contra dignidade sexual.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos.** Salvador: JUSPODVM. 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) / Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/1563284550#:~:text=Segundo%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o,quaisquer%20outras%20condi%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 19/10/2023.

Decreto no 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e crianças. Diário Oficial, Brasília, DF, 15 mar. 2004, e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção as vítimas.

ESCOLA, Equipe Brasil. **“EXPLORAÇÃO SEXUAL”**; *Brasil Escola.* 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/esploracao-sexual.htm>. Acesso em 11 de maio de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial.** 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FILHO, Francisco Bismarck Borges. 2005. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional__trafico_de_se_res_humanos. Acesso em: 18 out 2023

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições do direito penal: Parte especial**. São Paulo: jose bushatsky, 1958.

Fundação Contra Tráfico de Mulheres, Grupo Internacional de Direitos Humanos, Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, Human Rights Standards for the Treatment of Trafficked Persons, Bangkok, 1999. Acessível em várias línguas na <http://www.inet.co.th/org/gaatw> and <http://www.hrlawgroup.org/site/-programs.html> **Leino 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção.

GOMBATA, Marsílea. Escravidão foi berço do tráfico para exploração Sexual. **Portal galedés**, 01 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/escravidao-foi-berco-trafico-para-exploracao-sexual/>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

GOENDER Jacob. **O escravismo colonial**. 6 Ed. São Paulo: Expressão popular, 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

IAMARINO, Ana Teresa. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres**, Presidência da República. Brasília: **Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres** – Presidência da República. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em: 18 out 2023.

IDP. blog, 2022. **Tráfico de pessoas para exploração social: análise da vulnerabilidade das vítimas**. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/trafico-pessoas-exploracao-sexual/>. Acesso: 29 de out de 2023.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal: Crimes contra o patrimônio**. 37.ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, **Maria de Fátima P. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transacional**. Instituto Superior de Economia e Gestão. Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005. 25 p. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf>. Acesso em: 13 out 2023.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). Pesquisa **Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescente para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002. 284 p. Disponível em: http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 05 out 2023.

LEITE, Beatriz Munhoz. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: A internet e redes sociais como mecanismos facilitadores no aliciamento de vitimas**. 2021. Artigo Científico (graduação em Direito) – Universidade presbiteriana Mackenzie, são Paulo, 2021.

LIMA, Paola. Tráfico de pessoas, Exploração Sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no brasil. **Agência Senado**. 21 de julho de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil> Acesso em 19 de outubro 2023.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (CP, artigo 218-B)** – de acordo com a Lei nº 12.978/2014. Revista Síntese de direito penal e processual penal, n. 86, v. 15, p. 15-25, 2014. Artigo digital.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial – artigos 213 a 359**. 12ª ed. Rio de Janeiro: método, 2022.

MORCON, Corin, e Andreas Schloenhardt. 2011. Tudo sobre sexo?!: **A evolução**.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 129.

NUCCI, Guilherme Souza. **Crimes contra dignidade sexual**, 5º ed. Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1000.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília: OIT. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 01 de out. de 2023.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília: OIT, 2006. 81 p.il. disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 14 out 2023.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **A escravidão e a interpretação viciada da lei**. Revista do Curso de Mestrado em Direito da Faculdades Integradas Toledo, n.1, v.4, p.71-72. São Paulo, 2004.

PORTO KOK, Glória. **A escravidão no Brasil colonial**. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, (2000). Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

RAMOS, Carvalho André. **curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed: Saraiva, 2014.

Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020. Brasília: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021b. Revista do instituto brasileiro de direitos humanos 7, (2006). Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/issue/view/14/10>. Acesso: em 06 mai 2023.

Revista Do Ministério público do Rio de janeiro, out./dez. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Adolfo_Borges_Filho.pdf/. Acesso em 31 de out de 2023.

RIBEIRO, Adriana. Imigração ilegal: causas e consequências. **Politize**, 23 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/imigracao-ilegal-causas-e-consequencias/#:~:text=No%20m%C3%AAAs%20de,cheias%20de%20perigos.> (New York – Imigrantes Ilegais). Acesso em 19/10/2023.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Minha Biblioteca).

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Dicionário de filosofia do Direito. **Dignidade da pessoa humana**. Ed. renovar. Rio de Janeiro 2006.

SALET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto alegre: Livraria do advogado, 2011.

SENADO. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento**, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011.p. 14. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaaviolencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em: 30 Out. 2023.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise**, casos práticos. 2a. ed. São Paulo: Cengage. Leranig, 2013.

SILVA, Alison Victor Barbosa. **Tráfico internacional de pessoas e a proteção do direito à vida: considerações acerca das formas de combate previstas na legislação brasileira**. 2023. Artigo científico. Disponível em : <https://revistaft.com.br/trafico-internacional-de-pessoas-e-a-protexao-do-direito-a-vida-consideracoes-acerca-das-formas-de-combate-previstas-na-legislacao-brasileira/> . Acesso em 31 de out de 2023.

SILVA, Gabriela Natalia. As muitas faces da prostituição: uma abordagem histórica sobre o controle da sexualidade a partir de Foucault. *Divers@*, Matinhos, v. 11, n. 1, p. 15-25, jan./jun. 2018.

SILVA, Lázaro Moreira da. **Tráfico de seres humanos: atuação da polícia federal**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2017.

SILVA, Nathalia Quiossa Batista da; TYMKIW, Anna Carolina. **Tráfico de mulheres para fins da exploração sexual: O crime organizado da indústria do sexo durante a pandemia Covid-19**. Artigo apresentado à Faculdade de Direito de Campos (FDC), 2021.

SOUZA, Mércia Cardoso De; SILVA, Laura Cristina Lacerda e. **Algumas reflexões sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9302"artigo_id=9302. Acesso em: 18 out. 2023

SOARES, Flavia. **Lenocínio**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lenocinio/310612369/amp> Acesso: em 29 set 2023.

TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.

Tráfico de pessoas abusa da tecnologia online para fazer mais vítimas. **Unodc**. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/11/trafico-de-pessoas-abusa-da-tecnologia-online-para-fazer-mais-vitimas.html> Acesso em 19 de outubro de 2023.

Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. **Gov.br**. 29 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas> Acesso em 19 de outubro de 2023.

Tráfico de Mulheres: **Política Nacional de enfrentamento, Brasília**: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011.p. 28.

Tráfico de pessoas: Qual o Perfil das vítimas no brasil e no mundo? Entenda. **Estadão Conteúdo**. 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/trafico-de-pessoas-qual-e-o-perfil-das-vitimas-no-brasil-e-no-mundo-entenda/amp/> Acesso em 19 de outubro de 2023.

SILVA, Daniel Neves. "Tráfico negreiro"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

Tráfico de pessoas no Direito Internacional. Tráfico Humano da universidade de Queensland grupo de Trabalho.

UNODC. (2013). **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2013.** Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de pessoas.** 2014.(Publicação nas nações Unidas) venda No.E.14.V.10)

UNODC. **Documento temático.O abuso de posição de vulnerabilidade “outros” meios** no âmbito da definição do tráfico de pessoas. Vienna. 2012.

UNODC. **Relatório (2022).** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20da,para%20outros%20objetivos>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: um Campo em Construção.** In Revista Internacional de Direitos Humanos, v.8, n. 14 ,jun. 2011. Disponível em: <http://sur.conectas.org/wpcontent/uploads/2017/11/sur14-port-daniel-vazquez-e-domitille-delaplace.pdf>. Acesso em 30 de out. de 2023.

Vítima de tráfico de pessoas que conseguiu fugir da Espanha; veja como denunciar. **G1.globo**, 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/pr/parana/noticia/2022/06/29/trafico-de-pessoas-aliciadores-usam-redes-sociais-para-falsas-promessas-traumatizante-diz-vitima-que-conseguiu-fugir-saiba-como-denunciar.ghtml>. Acesso em: 19 de out. 2023.